



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Manual de
Atuação do
Ministério
Público no

Trabalho Infantil nas Plataformas Digitais



ARQUIVOS DIGITAIS DO MANUAL
DISPONÍVEIS PARA DOWNLOAD

RELAÇÃO COMPLETA NA PÁGINA 52

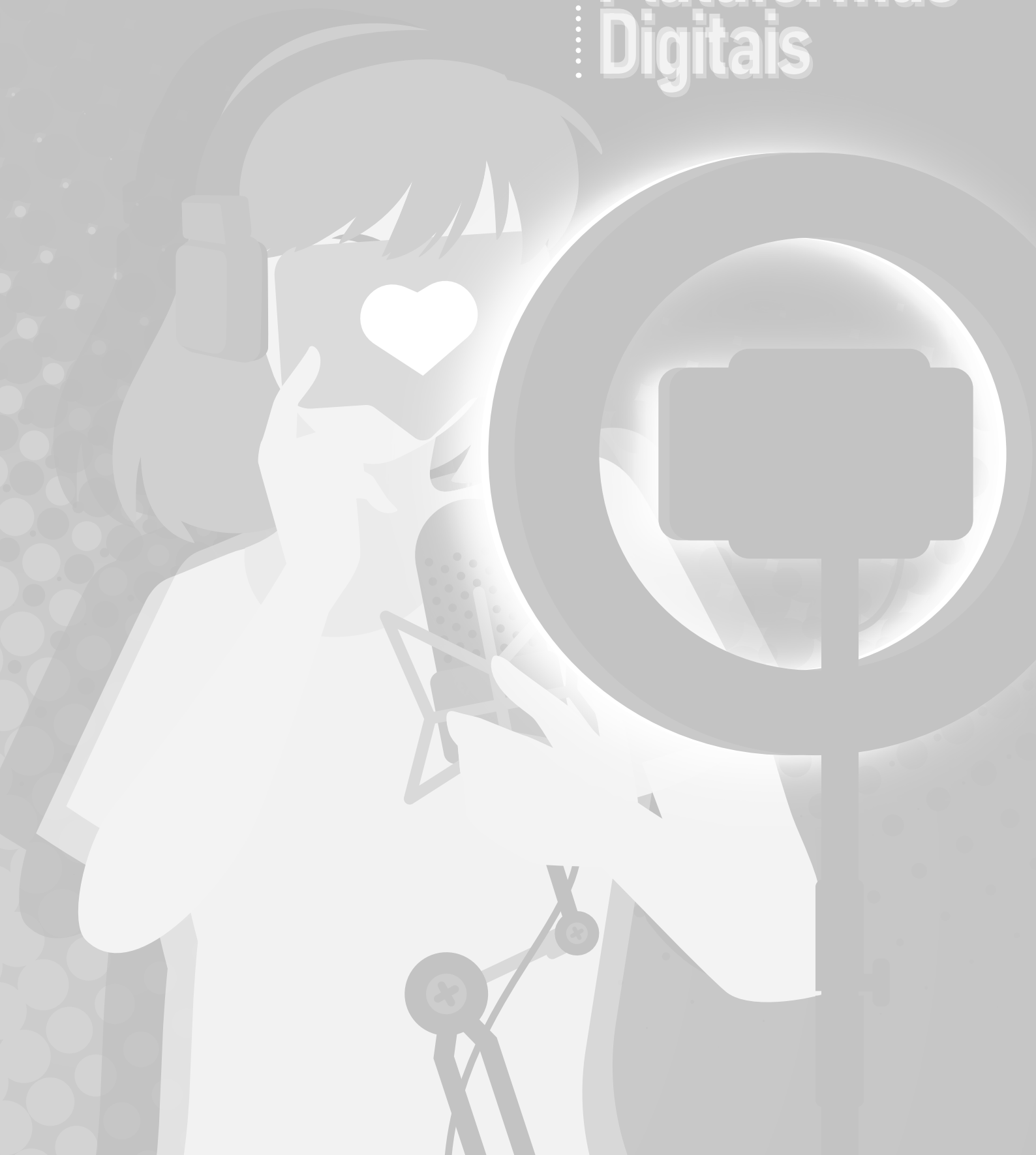




CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Manual de
Atuação do
Ministério
Público no

Trabalho Infantil nas Plataformas Digitais



C755 Conselho Nacional do Ministério Público (Brasil)

Manual de atuação do Ministério Público no trabalho infantil nas plataformas digitais = Manual de atuação do Ministério Público no enfrentamento à exploração do trabalho infantil artístico em plataformas digitais / Comissão da Infância, Juventude e Educação, Conselho Nacional do Ministério Público. – Brasília: CNMP, 2026.

53 p.

ISBN: 978-65-89260-84-4

1. Ministério Público, atuação. 2. Direitos da criança e do adolescente. 3. Trabalho infantil. 4. Redes sociais. 5. Publicidade infantil. I. Título. II. Comissão da Infância, Juventude e Educação (CIJE).

CDD – 341.413

EXPEDIENTE

© 2026, Conselho Nacional do Ministério Público

COMPOSIÇÃO DO CNMP

Paulo Gustavo Gonet Branco

Presidente

Jaime de Cassio Miranda

Corregedor Nacional

Ivana Lúcia Franco Cei

Conselheira Nacional

Fernando da Silva Comin

Conselheiro Nacional

Edvaldo Nilo de Almeida

Conselheiro Nacional

Fabiana Costa Oliveira Barreto

Conselheira Nacional

Karen Luise Vilanova Batista de Souza

Conselheira Nacional

Greice Fonseca Stocker

Conselheira Nacional

Thiago Roberto Moraes Diaz

Conselheiro Nacional

Gustavo Afonso Sabóia Vieira

Conselheiro Nacional

José de Lima Ramos Pereira

Conselheiro Nacional

Alexandre Magno

Conselheiro Nacional

COMISSÃO DA INFÂNCIA, JUVENTUDE E EDUCAÇÃO

Presidentes da CIJE durante a vigência do Grupo de Trabalho “Trabalho Infantil nas Plataformas Digitais”

Conselheiro Angelo Fabiano Farias da Costa

Conselheiro Rinaldo Reis Lima

Conselheiro Rogério Magnus Varela Gonçalves

Conselheiro Fernando da Silva Comin

Conselheira Fabiana Costa Oliveira Barreto

Membros Auxiliares

Paola Domingues Botelho Reis de Nazareth

Promotora de Justiça do Estado de Minas Gerais

Lucas Sachsida Junqueira Carneiro

Promotor de Justiça do Estado de Alagoas

José Augusto de Souza Peres Filho

Promotor de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte

Felipe Teixeira Neto

Promotor de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

Andrea Teixeira de Souza

Promotora de Justiça do Estado do Espírito Santo

Mirella de Carvalho Bauzys Monteiro

Promotora de Justiça do Estado de São Paulo

João Luiz de Carvalho Botega

Promotor de Justiça do Estado de Santa Catarina

Membros Colaboradores

João Luiz de Carvalho Botega

*Promotor de Justiça do Estado de Santa Catarina
Membro Auxiliar do CNMP*

Karel Ozon Monfort Couri Raad

Promotor de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

Moacir Silva do Nascimento Júnior

Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia

Rosana Viegas e Carvalho

*Promotora de Justiça do Ministério Público
do Distrito Federal e Territórios*

Renata Lúcia Mota Lima de Oliveira Rivitti

Promotora de Justiça do Estado de São Paulo

Sidney Fiori Júnior

Promotor de Justiça do Estado de Tocantins

Equipe

Patrícia de Moura Poli dos Santos

Assessora-Chefe

Camila Abreu dos Santos

Assessora

Ana Karolina Lopes de Almeida

Colaboradora

GRUPO DE TRABALHO “TRABALHO INFANTIL EM PLATAFORMAS DIGITAIS”

.....

Ana Elisa Alves Brito Segatti

Procuradora do Trabalho

Ana Maria Villa Real Ferreira Ramos

Procuradora Regional do Trabalho

Andrea Tannus Freitas

Procuradora do Trabalho

Luciana Cano Casarotto

Promotora de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

Moacir Silva do Nascimento Júnior

Promotor de Justiça do Estado da Bahia

Mônica Rei Moreira Freire

Promotora de Justiça do Estado do Pará

Rafael Dias Marques

Procurador Regional do Trabalho

Rosana Barbosa Cipriano

Promotora de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Tiago Ranieri de Oliveira

Procurador do Trabalho

Sumário

I. INTRODUÇÃO	7
II. DEFINIÇÃO DE TRABALHO INFANTIL	9
III. CONTEXTO DO TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO	13
IV. AS CONSEQUÊNCIAS DO TRABALHO ARTÍSTICO, DA EXPOSIÇÃO E USO DE REDES SOCIAIS PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES	15
V. PARÂMETROS MÍNIMOS DE PROTEÇÃO	20
VI. DA RESPONSABILIZAÇÃO DA FAMÍLIA E DAS EMPRESAS POR VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL AO NÃO TRABALHO	26
VII. COOPERAÇÃO ENTRE OS RAMOS DO MINISTERIO PÚBLICO	36
VIII. ARTICULAÇÃO DO SISTEMA DE JUSTIÇA COM OUTROS ÓRGÃOS	39
IX. REMOÇÃO DE CONTEÚDO ILÍCITO	44
X. RESPONSABILIDADE DE ANUNCIANTES E EMPRESAS DE PUBLICIDADE	47
XI. CONSIDERAÇÕES FINAIS	49
REFERÊNCIAS	50
MODELOS DE PEÇAS	53

I. INTRODUÇÃO

A presença de crianças e adolescentes em plataformas e redes digitais teve um aumento significativo e apresenta muitas dúvidas e discussões. Os avanços tecnológicos passaram a ser utilizados para o ensino, o lazer, a diversão, servindo ao exercício da liberdade de expressão. Entretanto, em alguns casos, também passaram a ser utilizados como ferramenta para o desempenho de atividades que acabam por prejudicar o desenvolvimento biopsicossocial, justamente numa fase em que tal desenvolvimento se encontra (ou deveria estar) a pleno, em suas múltiplas dimensões.

A participação do público infantojuvenil em manifestações artísticas, ainda que produzidas para transmissão exclusiva por meio da internet, equipara-se a espetáculo público, tendo em conta justamente sua natureza acessível a qualquer pessoa. Aliás, por vezes mais danoso, em vista do alcance mundial dos conteúdos que são publicados na grande maioria dos serviços de internet mais populares. Assim, a participação de pessoas com menos de 18 anos nesse tipo de atividade artística, como em qualquer espetáculo público, deve ser autorizada por autoridade judicial, nos termos do art. 149, II, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), dado seu enorme potencial de risco.

Nesse cenário de trabalho infantil artístico no ambiente digital, na esteira da tríplice responsabilidade, contida no art. 227, *caput*, da Constituição Federal (CF), é relevante definir a responsabilidade: dos representantes legais na educação e no acompanhamento das atividades de representação artística; da sociedade, sobretudo anunciantes, quanto ao incentivo da participação de crianças e de adolescentes; das plataformas digitais no desenvolvimento de mecanismos que disciplinam a criação de contas, monetização e gerenciamento, visando a proteger crianças e adolescentes; e dos operadores do direito, para a aplicação do ordenamento jurídico já consolidado nos casos individuais ou em relação à plataforma como um todo.

Com efeito, como qualquer situação de ilegalidade no trabalho de criança e adolescente, a manifestação artística vinculada a interesses comerciais, de anunciantes ou das próprias plataformas, que precisam de conteúdo com potencial a viralizar, sem o devido acompanhamento do Poder Judiciário, por meio da prévia expedição de alvará, deve ser objeto de atuação qualificada e atenta de todo o Sistema de Garantia de Direitos, em especial do Ministério Público, por força dos artigos 127, 129, II e III, e 227 da Constituição Federal, seguindo as diretrizes da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e os parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional do Ministério Público ao aprovar a Recomendação nº 98, de 30 de maio de 2023.

Com a edição da Lei nº 15.211/2025, o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente, o Ministério Público assume um papel ainda mais central na proteção desse público. Como órgão responsável por promover a responsabilização cível e criminal de quem não remover conteúdos violadores,

sua atuação foca especialmente nos serviços de tecnologia¹ com alta probabilidade de acesso por crianças e adolescentes. Segundo a nova legislação, o rigor deve ser redobrado quando a plataforma oferecer riscos substanciais à integridade física, mental ou social de jovens, sobretudo naquelas ferramentas desenhadas para a comunicação interpessoal e a disseminação massiva de dados em redes digitais.

Regulamentando a referida lei, o Decreto nº 12.880, de 18 de março de 2026, estabelece como as plataformas digitais devem proteger crianças e adolescentes no ambiente online. Aplica-se a qualquer serviço direcionado a esse público ou com acesso provável por ele, incluindo redes sociais, jogos, streaming e IA, mesmo quando sediados no exterior. O decreto institui uma política nacional permanente e impõe deveres concretos às plataformas, como verificação ou aferição confiável de idade (vedada a autodeclaração para conteúdos proibidos), bloqueio efetivo de acesso a conteúdos ilegais, configurações seguras por padrão, proibição de publicidade comportamental e de práticas manipulativas, remoção imediata de conteúdos graves e encaminhamento de denúncias a um centro nacional. Além disso, altera o paradigma de responsabilidade ao exigir prevenção ativa e segurança desde o design, prevendo sanções e obrigações específicas de compliance.

A inobservância dos deveres de diligência ativa pelas plataformas digitais, especialmente quanto à identificação de atividades econômicas envolvendo crianças e adolescentes, à implementação de medidas efetivas de bloqueio ou limitação de mecanismos de remuneração e monetização, bem como à remoção imediata de conteúdos que configurem exploração econômica abusiva — sobretudo quando associada a outros riscos graves ou a violações de direitos fundamentais — pode ensejar a responsabilização civil, administrativa e penal dos agentes envolvidos, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na Lei nº 15.211/2025 e em demais diplomas protetivos do ordenamento jurídico.

É frequente a identificação de publicações envolvendo a imagem de crianças e adolescentes submetidos a situações constrangedoras e vexatórias, visualizadas por milhões de pessoas, no âmbito de estratégias midiáticas que geram receitas vultosas e lucros também na escala dos milhões de reais, suscitando riqueza que na maioria das vezes não se incorpora ao patrimônio da criança ou adolescente cuja imagem está sendo explorada. Este manual visa a contribuir, nesse cenário de constante revolução tecnológica, para uma atuação ministerial que permita a proteção do interesse superior da criança e do adolescente e assegure o direito fundamental ao não trabalho e a um desenvolvimento integral e sadio.

1 De acordo com o art. 2º, I, da Lei nº 15.211/2025, o conceito de produto ou serviço de tecnologia da informação abrange aqueles fornecidos “a distância, por meio eletrônico e provido em virtude de requisição individual, tais como aplicações de internet, programas de computador, softwares, sistemas operacionais de terminais, lojas de aplicações de internet e jogos eletrônicos ou similares conectados à internet ou a outra rede de comunicações”.

II. DEFINIÇÃO DE TRABALHO INFANTIL

O trabalho infantil é toda forma de atividade econômica e/ou de sobrevivência, com ou sem finalidade de lucro, remunerada ou não, exercida por crianças e adolescentes. No Brasil, é proibido o trabalho da pessoa com idade inferior a 16 anos, salvo como aprendiz a partir dos 14 anos, conforme art. 7º, XXXIII, da CF e art. 403 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Há diversas modalidades de trabalho infantil, como trabalho doméstico, em atividades ilícitas, em benefícios de terceiros nas cerâmicas, nas carvoarias, no comércio ambulante etc.² Enquanto tais situações não deixam margem de dúvida quanto ao seu enquadramento como grave ilícito, há uma grande quantidade de atividades desenvolvidas por crianças e adolescentes em ambientes digitais que podem ou não caracterizar trabalho infantil artístico.

O ordenamento jurídico permite o trabalho entre 16 e 18 anos, exceto nas atividades perigosas, insalubres, penosas, noturnas, prejudiciais ou que impeçam a formação e o desenvolvimento físico, moral, psicológico ou intelectual, assim como em todas as atividades previstas na Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP), aprovada pelo Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008, que incluem:

1. Aqueles prestados de qualquer modo em prostíbulos, boates, bares, cabarés, danceterias, casas de massagem, saunas, motéis, salas ou lugares de espetáculos obscenos, salas de jogos de azar e estabelecimentos análogos.
2. De produção, composição, distribuição, impressão ou comércio de objetos sexuais, livros, revistas, fitas de vídeo ou cinema e cds pornográficos, de escritos, cartazes, desenhos, gravuras, pinturas, emblemas, imagens e quaisquer outros objetos pornográficos que possam prejudicar a formação moral.
3. De venda, a varejo, de bebidas alcoólicas.
4. Com exposição a abusos físicos, psicológicos ou sexuais.

No entanto, não se pode caracterizar a presença da criança ou do adolescente na internet, protagonizando de forma reiterada cenas em uma conta de rede social³ ou em canais do serviço de vídeo por *streaming*, por exemplo, sempre como um trabalho infantil artístico. Há diferença entre a brincadeira, a exposição abusiva, a exploração do trabalho infantil e a atividade que se enquadra no conceito jurídico de trabalho infantil artístico.

2 CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). **Manual de atuação do Ministério Público na Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil**. Brasília: CNMP, 2013. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/publicacoes/245-cartilhas-e-manuais/6001-manual-de-atuacao-do-ministerio-publico-na-erradicacao-do-trabalho-infantil-2013>>. Acesso em: 17 dez. 2025.

3 De acordo com o art. 2º, III, da Lei nº 15.211/2025, rede social é a “aplicação de internet que tem como principal finalidade o compartilhamento e a disseminação, pelos usuários, de opiniões e informações veiculadas por textos ou arquivos de imagens, sonoros ou audiovisuais, em uma única plataforma, por meio de contas conectadas ou acessíveis de forma articulada, permitida a conexão entre usuários”.

A brincadeira, por exemplo, ocorre quando o conteúdo postado é esporádico, espontâneo, sem cenário, encenação ou produção. Na exposição abusiva, não há espontaneidade da criança ou do adolescente ou apresentação de uma habilidade artística. Há exploração da imagem da pessoa em desenvolvimento, com potencial de constrangimento, em nítida violação ao princípio da proteção integral da criança e do adolescente.

O trabalho infantil artístico no ambiente digital, por sua vez, ocorre quando o vídeo não é mais ocasional, esporádico, mas passa a seguir certos parâmetros e imposições, como horários, produção, roteiro/conteúdo, expectativa de performance⁴, cenário e vestimenta, evidenciando-se o potencial aproveitamento econômico do trabalho da criança (habilidade artística) por outrem, quer pela família, pela rede social, ou por empresas anunciantes diversas, diante da existência de publicidade no canal ou da promoção de produtos ou serviços .

O trabalho infantil artístico prioriza a habilidade artística da pessoa, criança ou adolescente, e não deve implicar prejuízos à formação-construção social, moral e psicológica do indivíduo. O ordenamento jurídico brasileiro, ao consagrar o princípio da proteção integral, não admite a produção de espetáculos, aqui incluídas as performances voltadas exclusivamente ao ambiente digital, que envolvam, por exemplo, crianças e adolescentes em poses erotizadas, publicidade abusiva voltada ao público infantil ou obras musicais com conteúdo explícito, que instiguem o uso de drogas ou façam apologia ao crime.

Note-se que as crianças e adolescentes cujos vídeos “viralizam” são abordadas com oportunidades de monetização⁵ de suas atividades, e tal se torna, não raro, extremamente lucrativo para os responsáveis legais na dinâmica financeira familiar e para agentes econômicos que exploram essas atividades, a exemplo dos anunciantes e dos provedores das aplicações de internet.

Nesse contexto, para manter um patamar de “popularidade” entre seus seguidores e o interesse do mercado por seus canais, a criança “influenciadora digital”, também conhecida como produtora de conteúdo, *influencer*, *youtuber* ou *blogueira(o)* mirim, passa a vivenciar uma rotina intensa de compromissos, que inclui os deveres de gravar novos conteúdos com frequência, de divulgar produtos recebidos ou de publicar vídeos mediante contratos formais ou acordos mantidos com empresas.

4 Segundo Pedro Hartung, “a atividade de youtubers mirins deve ser considerada trabalho infantil artístico ao ser identificada a produção de vídeos com regularidade, trocas comerciais ou monetização e a expectativa de performance da criança. O trabalho infantil artístico é permitido pela legislação brasileira, mas somente após uma autorização judicial e a verificação de que essa atividade não irá interferir no desenvolvimento da criança ou adolescente, especialmente do ponto de vista psicológico e de sua evolução escolar. Cabe destacar que, no caso do trabalho infantil artístico, a responsabilidade de zelo aos direitos da criança ou adolescente que o desempenha deixa de ser apenas de sua família, passando também àqueles que o exploram comercialmente – no caso dos youtubers mirins, as plataformas digitais e empresas anunciantes”. CRIANÇA E CONSUMO. **Youtuber mirim**: quando a brincadeira vira trabalho. [S. l.], 2023. Disponível em: <<https://criancaconsumo.org.br/noticias/youtuber-mirim-quando-a-brincadeira-vira-trabalho>>. Acesso em: 17 dez. 2025.

5 De acordo com o art. 2º, XI, da Lei nº 15.211/2025, monetização é a “remuneração direta ou indireta de usuário de aplicação de internet pela publicação, pela postagem, pela exibição, pela disponibilização, pela transmissão, pela divulgação ou pela distribuição de conteúdo, incluída receita por visualizações, assinaturas, doações, patrocínios, publicidade ou venda de produtos e serviços vinculados”.

Por força de uma intensa expectativa quanto à sua performance, precisa conviver com o julgamento de terceiros, com inequívocos impactos para a formação psíquica e o bem-estar emocional da criança ou do adolescente. Nesse cenário, a divulgação de suas respectivas intimidades, que muitas vezes são filmadas em vários ambientes da casa, tende a comprometer a espontaneidade da rotina familiar.

Além disso, surgem outras responsabilidades, como responder a fãs e participar de eventos presenciais, como sessões de autógrafos, conversas com seus seguidores e encontros com outros artistas, sendo certo que os espectadores e seguidores colocam sobre eles intensa expectativa de comportamento, de presença constante e de continuidade da produção de seu conteúdo on-line.

Nesse sentido, a criação e a veiculação de conteúdo no ambiente digital, que muitas vezes começa como brincadeira, podem se tornar, com o tempo, uma atividade lucrativa que representa um peso na rotina da criança e do adolescente. Esse dever de periodicidade, com um compromisso de aparição reiterada, traz a ideia de habitualidade de atividade ligada a um contexto econômico que deveria estar alheio ao universo infantil.

Há, na realidade, crianças e adolescentes dentro de um ambiente virtual desenvolvido por uma organização empresarial, com um potencial aproveitamento econômico para tais plataformas digitais, para as empresas em geral e/ou para os familiares da criança e do adolescente.

Importante destacar que, na atuação de crianças e adolescentes em plataformas digitais, demanda-se investimento financeiro, como o próprio acesso à internet e instrumentos que possibilitam uma produção de qualidade visual, como equipamentos de luz, câmera e computadores para a edição, entre outros.

Conquanto não seja requisito essencial, a remuneração constitui importante indício para a caracterização do trabalho infantil artístico. Há várias formas de remunerar artistas mirins que desenvolvem atividades nas plataformas digitais:

1. monetização: a plataforma digital remunera de acordo com a visualização do canal (mais visualização tem maior remuneração);
2. remuneração por propagandas realizadas em momentos anteriores e/ou posteriores aos vídeos exibidos, a exemplo de marcas de brinquedos, roupas, produtos etc.;
3. rendimento financeiro decorrentes de contratos de publicidade, apesar de a Resolução nº 163 do CONANDA proibir a propaganda de criança para criança/adolescente;
4. desempacotamento (*unboxing*), que é o patrocínio indireto decorrente da abertura de produtos em vídeos de canais para incentivar outras crianças e aqueles(as) que mostram produtos sendo usados sem aviso de que se trata de publicidade – autorremuneração, brindes, brinquedos.

Aliás, é bom lembrar que, em relação à publicidade, o ordenamento brasileiro veda o direcionamento de comunicação mercadológica à criança, conforme se depreende da leitura sistemática da Constituição Federal (artigo 227), do Estatuto da Criança e do Adolescente (artigos 4º, 5º, 6º e 17), do Código de Defesa do Consumidor (artigos 36, 37 e 39) e da Resolução nº 163 do Conselho Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda). Portanto, no caso do direcionamento de publicidade infantil por meio de artistas mirins, a violação aos direitos da criança é dupla.

Assim, sempre que houver remuneração ou aproveitamento econômico indireto da atividade da criança ou do adolescente, seja promovido por plataformas digitais a partir da inserção de publicidade mecânica, via monetização, ou da curadoria de conteúdo com foco no engajamento dos usuários dos serviços, seja advindo de contrapartida oferecida por empresas anunciantes pela promoção de seu produto ou marca em vídeos e postagens (frequentemente sob estratégias de publicidade velada, inclusive quando a criança recebe um “presente” por parte de referida empresa e, como “contrapartida”, passa a divulgá-lo no canal), independentemente da existência de contrato formalizado, entende-se que o “artista mirim”⁶ está desempenhando atividades no âmbito de uma relação de trabalho.

Ressalte-se que, nessa relação quadrangulada (artista mirim + responsável legal/família, que inclusive se beneficia com o lucro da atividade + plataforma digital + empresas que veiculam seus produtos expressa ou veladamente), há a entrega da prestação, qual seja, produção corriqueira de conteúdos pelo artista mirim e a contraprestação de pagamento ou aproveitamento econômico, realizado diretamente pelo retorno econômico obtido com a divulgação de produtos, seja direto por meio do recebimento de cachê, seja indireto, a exemplo do recebimento de “presentes” por parte das empresas que se beneficiam com propagandas ostensivas ou subliminares, no que se convencionou chamar “recebidos”.

6 De acordo com a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), os profissionais de mídias digitais e afins podem ser de dois tipos: (a) o Analista de mídias sociais e o (b) Influenciador digital, também conhecido como Criador de conteúdo digital, Gerador de conteúdo digital, Influencer e Produtor de conteúdo digital. Consta de descrição sumária que tais pessoas “realizam gestão das redes sociais, monitorando as mídias sociais e administrando atividades de relacionamento com público/seguidores. Elaboram planejamento estratégico de marketing digital e desenvolvem produção de conteúdo. Gerenciam marketing de influência e resultados de avaliação de desempenho”. Tal classificação também contém a ocupação de Ator, com os seguintes títulos alternativos: “Artista de cinema, Artista de rádio, Artista de teatro, Artista de televisão, Artista dramático, Ator bonequeiro, Ator de cinema, Ator de rádio, Ator de teatro, Ator de televisão, Ator dramático, Ator dublador, Coadjuvante (artístico), Comediante, Contador de história, Declamador, Dublê, Figurante, Humorista, Mímico, Rádio-ator, Teleator, Teleatriz, Vedete”. Em sua descrição sumária, consta que tais pessoas “interpretam e representam um personagem, uma situação ou ideia, diante de um público ou diante das câmeras e microfones, a partir de improvisação ou de um suporte de criação (texto, cenário, tema etc) e com o auxílio de técnicas de expressão gestual e vocal”. Também aplicáveis a situações em que crianças ou adolescentes têm sua imagem ou talento artístico explorados no âmbito de serviços de internet, figuram as ocupações de (1) Modelo artístico, com os sinônimos de Estátua viva, Modelo fotográfico de nu artístico, Modelo vivo, (2) Modelo de modas, (3) Modelo publicitário, (4) Músico arranjador, (5) Músico intérprete cantor, (6) Músico intérprete cantor erudito, (7) Músico intérprete cantor popular, entre outras. Como se trata de atividade excepcionalmente desempenhada, não existe necessidade de enquadramento rigoroso das tarefas a serem executadas pela pessoa com menos de 18 anos, após autorização judicial, em uma das categorias da CBO. O importante é aferir a compatibilidade dessas atividades com a defesa dos direitos fundamentais do artista mirim. Para mais informações sobre a CBO, consultar <<https://cbo.mte.gov.br/cbsite/pages/informacoesGerais.jsf>>.

A personalidade do artista mirim decorre da própria atividade, na medida em que é essencial a sua habilidade artística para o desenvolvimento da atividade no ambiente digital, acarretando a ampliação do número de seguidores e de remuneração. A própria Convenção 138 da OIT, para a hipótese excepcional do trabalho infantil artístico, impõe a necessidade de contratação ao artista adolescente somente quando inviável a contratação de pessoa com idade mais avançada.

A subordinação, além do aspecto econômico acima relatado, deve ser analisada sob o prisma atual da subordinação estrutural, na medida em que as atividades dos artistas mirins em seus canais/vídeos estão inseridas na dinâmica dos serviços ofertados pelas plataformas digitais, as quais são beneficiárias do resultado alcançado com os canais. As plataformas digitais acolhem estruturalmente, em sua dinâmica de organização e funcionamento, os artistas mirins.

Desse modo, presentes todos esses requisitos, está-se diante de nítida relação de trabalho infantil artístico, o que atrai a atuação do Sistema de Garantia de Direitos de crianças e adolescentes, em especial do Ministério Público e do Poder Judiciário, em ordem a resguardar a proteção integral, o interesse superior do infante, com absoluta prioridade, nos termos da Constituição Federal.

III. CONTEXTO DO TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO

A Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978, no artigo 2º, define “artista” como o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, por meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública. Portanto, o caráter artístico da atividade sempre envolve criação, interpretação e execução de obra cultural, sendo que, para a configuração da relação de trabalho, outros requisitos devem estar presentes, como habitualidade, onerosidade, personalidade e subordinação estrutural.

Associando as definições antes referidas, pode-se dizer que trabalho infantil artístico é toda atividade que envolve a criação e a interpretação ou a execução de conteúdo cultural, pela manifestação de habilidade artística, com remuneração direta ou não, desenvolvida por crianças ou adolescentes. Em consonância com o princípio da proteção integral da criança e do adolescente, previsto no artigo 227 da Constituição Federal, assim como no artigo 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente, o inciso XXXIII do artigo 7º da CF proíbe o trabalho de menor de 16 anos, salvo como aprendiz a partir dos 14 anos, sendo que, entre 16 e 18 anos, admite-se o trabalho, exceto nas atividades perigosas, insalubres, penosas, noturnas (entre 22h e 5h), prejudiciais à formação e desenvolvimento físico, moral, psicológico ou intelectual ou que impeçam a frequência à escola.

Quanto ao trabalho infantil artístico, o Estado brasileiro incorporou, por força do Decreto nº 4.134, de 15 de fevereiro de 2002, consolidado no Decreto nº 10.088/19, as obrigações contidas na Convenção 138 da Organização Internacional do Trabalho e, assim, admite a excepcional hipótese de

trabalho artístico antes da idade mínima estabelecida na legislação nacional, desde que observados parâmetros que compatibilizem o desenvolvimento da atividade artística com a proteção integral da criança e do adolescente.

A hipótese específica de exclusão e permissão de trabalho abaixo do limite etário está contemplada na Convenção 138 da OIT⁷. Trata-se de hipótese específica, excepcional e individual, que deve ser autorizada pela autoridade competente, à qual compete fixar em que tipo de atividade poderá haver o trabalho artístico excepcional, bem como as condições protetivas nas quais o labor poderá ser desempenhado, diante da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, inerente às crianças e aos adolescentes.

Desse modo, sopesando os artigos da CF sobre o tema, bem como a Convenção nº 138 da OIT, tem-se que a proibição do trabalho infantil artístico é regra, que, excepcionalmente, pode ser afastada para fins de autorização individual, excepcional e específica, desde que observados parâmetros mínimos de proteção, definidos em alvará judicial a ser expedido de acordo com o regramento do Estatuto da Criança e do Adolescente, que atribui ao Poder Judiciário o poder de autorizar, mediante alvará, a participação de criança e adolescente, ou seja, de qualquer pessoa que ainda não completou 18 anos de idade, em “espetáculos públicos e seus ensaios” (art. 149, II, “a”).

O acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho⁸ é paradigmático ao reconhecer que o trabalho infantil artístico digital, ainda que informal, configura atividade sujeita à regulação estatal. A decisão judicial afirma que a habitualidade, a monetização e a orientação da performance infantil em redes sociais são elementos suficientes para caracterizar o trabalho infantil artístico, o qual, por sua natureza, exige autorização judicial específica⁹. A ausência de tal alvará não apenas viola o ECA, mas também compromete direitos fundamentais da criança, como o direito à dignidade, ao lazer e à proteção contra exploração econômica.

As plataformas digitais, embora não sejam empregadoras diretas dos artistas mirins, lucram com os conteúdos produzidos por eles e, portanto, têm responsabilidade objetiva pela verificação da legalidade desses conteúdos e devem implementar mecanismos eficazes para exigir dos respon-

7 De acordo com seu art. 8º, “1. A autoridade competente, após consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores concernentes, se as houver, poderá, mediante licenças concedidas em casos individuais, permitir exceções para a proibição de emprego ou trabalho provida no Artigo 2º desta Convenção, para finalidades como a participação em representações artísticas. 2. Licenças dessa natureza limitarão o número de horas de duração do emprego ou trabalho e estabelecerão as condições em que é permitido”.

8 BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. **Processo nº 1001053-84.2024.5.02.0031**. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-2/3993508240/inteiro-teor-3993508264>>. Acesso em: 17 dez. 2025.

9 Embora não contratem diretamente o trabalho infantil artístico, os “provedores de aplicações de internet [...] apreendem-no economicamente, atraindo, com isso, a responsabilidade por assegurar que crianças e adolescentes que se apresentam no palco virtual por eles disponibilizado estejam a salvo de ‘toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão’, o que, nos termos do art. 149 do ECA, se dá através da exigência da existência prévia de autorização, mediante alvará, expedida pela autoridade judiciária competente”. GEMIGNANI, Daniel. O dever de cuidado das plataformas digitais e a tutela do trabalho infantil artístico: a ampla proteção normativa conferida a crianças e adolescentes. In: ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. **Sociedades hiperconectadas**: atuação do MPU diante das transformações contemporâneas. Brasília: ESMPU, 2025. p. 301-329. Disponível em: <<https://escola.mpu.mp.br/publicacoespesquisas/nao-periodicos/obras-avulsas/e-books-esmpu/sociedades-hiperconectadas-atuacao-do-mpu-diante-das-transformacoes-contemporaneas>>.

sáveis pelas contas infantis a apresentação de alvarás judiciais válidos. Essa exigência¹⁰ deve ser condição para a veiculação de conteúdos protagonizados por crianças e adolescentes, especialmente aqueles que envolvam monetização direta ou indireta, e o descumprimento desse dever configura violação aos direitos da infância e pode ensejar responsabilização civil, trabalhista, administrativa e até penal, além de ações civis públicas por dano moral coletivo.

Importante destacar que o trabalho infantil artístico em plataforma digital – *artista mirim, blogueiro, influenciador* – não tem referência expressa na denominada Lista TIP (Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008), pois, na época, as mencionadas atividades não estavam difundidas entre as crianças e os adolescentes. Essa norma proíbe atribuições que submetem trabalhadores infantis a jornadas excessivas, riscos de exposição à violência e ao assédio ou que resultem em trabalhos prejudiciais à moralidade, incluindo situações que envolvam ambientes como prostíbulos, boates, bares, casas de massagem, saunas, motéis e locais análogos; atividades relacionadas à produção, distribuição ou comércio de materiais pornográficos que possam comprometer a formação moral; venda de bebidas alcoólicas; bem como qualquer trabalho que exponha crianças e adolescentes a abusos físicos, psicológicos ou sexuais, conforme previsto no item II.4 do Decreto nº 6.481/2008.

Nesse contexto, o trabalho infantil artístico em plataforma digital não pode implicar a exposição de artistas mirins a situações de humilhações, de abusos psicológicos ou mesmo de constrangimentos, nem sempre mensuráveis pelo alvará judicial, haja vista a própria dinâmica do ambiente digital. As cenas engraçadas e divertidas envolvendo crianças na primeira infância devem ser analisadas, para fins de enquadramento na categoria de constrangimento proibido, entre outras normas, pelo tipo penal do ECA¹¹, com um olhar prospectivo, ou seja, considerando como o futuro adulto vai se comportar ao visualizar as cenas.

IV. AS CONSEQUÊNCIAS DO TRABALHO ARTÍSTICO, DA EXPOSIÇÃO E USO DE REDES SOCIAIS PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Diversos são os fatores que devem ser observados quando se trata do acesso de crianças e adolescentes ao ambiente digital, às redes sociais, a apresentações midiáticas ou à inserção em trabalhos artísticos, em razão dos impactos passíveis de serem produzidos no seu desenvolvimento

10 O art. 34 do Decreto nº 12.880/2026 corrobora esse dever ao exigir que plataformas solicitem autorização judicial, nos termos do art. 149 do ECA, para conteúdos monetizados ou impulsionados que explorem a imagem ou rotina de crianças e adolescentes de forma habitual. A norma impõe a remoção imediata caso o alvará não seja apresentado, consolidando a responsabilidade das empresas na prevenção da exploração econômica sem o devido controle jurisdicional.

11 O ECA, por meio de seu art. 232, prevê a pena de detenção de seis meses a dois anos para quem “Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento”.

biopsicossocial, considerando o estágio de formação em que se encontram. Desta forma, é importante que o sistema de Justiça atue visando a coibir o excesso, a exploração, o uso inapropriado, de modo a impedir violações, bem como que sejam criados mecanismos para assegurar e regulamentar a vivência infantojuvenil nesses espaços.

Nem sempre a participação artística de uma criança ou adolescente tem um caráter lúdico ou de formação. A criança pequena não tem discernimento e formação biopsicossocial para compreender o que é realidade e o que é ficção. Também não tem maturidade para lidar com as eventuais manifestações de hostilidade a que estará sujeita diante da exibição da sua imagem e, por mais que ela represente papéis infantis, ainda assim, poderá presenciar situações e cenas inadequadas para a sua idade, podendo confundir ficção e realidade.

Destarte, quando o trabalho artístico impõe uma rotina exaustiva na vida de crianças/adolescentes, os prejuízos são diversos, no que concerne ao seu desenvolvimento. Consequentemente, há uma redução do tempo para brincar, estudar, descansar, ter uma rotina condizente com as suas necessidades, com a sua realidade infantojuvenil.

Cada vez mais presentes nas rotinas de crianças/adolescentes, as tecnologias de informação e de comunicação (TIC), entre elas as redes sociais, vêm ditando as formas de relacionamentos interpessoais, de comunicação, de vivência, de como aprender a conviver com o outro. Nesse aspecto, cada vez mais frequente a presença de perfis midiáticos infantojuvenis nas redes sociais, que exibem a imagem rotineira de crianças e adolescentes do despertar ao adormecer, inserindo o celular, o computador como um novo componente da realidade daquele “influencer mirim”.

Vale frisar que o acesso frequente e sem limite em ambientes como a internet expõe a criança aos perigos cibernéticos, como o aliciamento infantojuvenil para fins de abuso ou de exploração sexual, acesso a conteúdo pornográfico, *cyberagressão*, *cyberintimidação*, o *cyberbullying*, a pirataria e a usurpação de identidade.[1] Cada vez mais corriqueiro, o estupro virtual, no qual criminosos fazem uso da inteligência artificial para se passar por artistas famosos, por outras crianças, por personalidade da internet, de forma a atrair a atenção da vítima e conquistar sua confiança, criando ambiente favorável para cometer abusos, pedir fotos, vídeos e depois manter aquela criança/adolescente aprisionada pelo medo de ter sua imagem exposta na internet.

Outro ponto extremamente preocupante são os desafios virtuais, muitos deles mortais, em que crianças e adolescentes são induzidos a se mutilar, ficar sem respirar, ingerir produtos tóxicos, substâncias psicoativas. O estágio de desenvolvimento, a imaturidade da infância e da adolescência as impede de discernir sobre o perigo a que estão sendo expostas, e a busca por seguidores, por curtidas, pela audiência nesses espaços acaba por induzir a presença delas nesses ambientes e nessas atividades.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) publicou, em dezembro de 2022, um relatório intitulado “O que funciona para prevenir a violência on-line contra as crianças”¹², no qual prevê as estratégias e as melhores práticas para proteção de crianças e de adolescentes, considerando o fato de as crianças passarem cada vez mais tempo on-line, sendo dever de todos garantir segurança nesse espaço. Embora evoluções notáveis na legislação tenham surgido, tanto no exterior quanto no Brasil, a exemplo das legislações francesa, inglesa e do Estatuto Digital da Criança e do Adolescente, aprovado pela Lei nº 15.211/2025, a constante evolução das ferramentas de tecnologia gera um cenário em que a atuação do sistema de garantia de direitos é ainda mais necessária e sensível.

A utilização exagerada de telas pode alterar o desenvolvimento cognitivo e psicológico, assim como perturbar a aprendizagem de competências de base. Uma criança de pouca idade superexposta às telas e às redes sociais pode apresentar problemas na aquisição da linguagem, assim como eventualmente pode vir a reduzir seus interesses pelas atividades escolares, o que poderá complicar sua inserção social. Da mesma maneira, a superexposição pode comprometer a capacidade de concentração e de atenção, degradando o bem-estar e o equilíbrio da criança, com alto risco de sofrer com autoestima baixa, entre outros prejuízos ao seu equilíbrio emocional.

Os riscos e prejuízos às crianças pelo uso das telas e das TIC em idade prematura são múltiplos. Apesar de o ambiente virtual ser enriquecedor para as crianças e os adolescentes e contribuir para o desenvolvimento do processo cognitivo do pensamento, do comportamento e da integração social deles, ele só é válido dentro do limite da razoabilidade, já que o uso indiscriminado pode levar ao adoecimento. A utilização desenfreada das redes sociais pode acarretar a adição virtual¹³ em razão da dependência do público infantojuvenil, ou seja, comportamentos repetitivos caracterizados pela impossibilidade de serem controlados, não obstante o conhecimento de suas consequências negativas.

A dependência da internet e das redes sociais, dessa maneira, pode ser definida com base em critérios como: preocupação excessiva a respeito das redes sociais e da internet; sensação de falta quando a pessoa não está nas redes sociais, nem na internet; necessidade de verificar de tempos em tempos os sites, e-mails e as redes sociais; diminuição dos outros interesses em detrimento da

12 ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). O que funciona para prevenir a violência on-line contra as crianças. Genebra: OMS, 2022. Disponível em: <https://www.who.int/publications/i/item/9789240062061>. Acesso em: 18 jul. 2023. O estudo conclui que a educação é uma estratégia chave e comprovadamente funciona para reduzir o *cyberbullying* (uma forma prevalente de violência no ambiente digital). Além disso, enfatiza a necessidade de reforçar habilidades como resolução de problemas, assertividade, autogestão emocional e mobilização de espectadores nas atividades educacionais. Para os artistas mirins em atuação no ambiente digital, que podem estar vulneráveis a *cyberbullying*, assédio, roubo de identidade e exposição a conteúdo inapropriado durante a promoção ou compartilhamento de seus trabalhos, o fortalecimento dessas habilidades e a conscientização sobre as melhores práticas de segurança online – incluindo o risco das pessoas conhecidas em vez de apenas estranhos – são cruciais para que possam navegar e trabalhar de forma mais segura.

13 De acordo com Ana Frazão, “ainda que as plataformas não criem diretamente conteúdo, seus algoritmos fazem uma curadoria automática. Essas decisões quanto ao código de funcionamento das plataformas não são neutras. Na verdade, as plataformas utilizam estratégias para fazer com que seus sites se tornem viciantes, o que produz engajamento e mantém os usuários na plataforma”. FRAZÃO, Ana. **Dever geral de cuidado das plataformas diante de crianças e adolescentes**. Parecer. São Paulo: Instituto Alana, maio 2023. Disponível em: <<https://alana.org.br/material/parecer-ana-frazao>>. Acesso em: 16 dez. 2025.

vida on-line; manutenção das atividades on-line, apesar dos problemas que ela produz; artifícios que a pessoa realiza para poder estar conectada; e a busca por uma experiência de fuga logo quando a pessoa se conecta.¹⁴

Por outro lado, quanto mais o influencer se expõe nas redes, quanto mais publiciza sua rotina, maior a possibilidade de monetizar suas atividades. A propaganda virtual concretiza-se pela divulgação de produtos, serviços, lugares, provocando no telespectador o interesse e a vontade de adquirir, usar, ter acesso ao que aquela personalidade da internet, supostamente, utiliza. Nesse cenário, crianças e adolescentes passam a dedicar grande parte do seu dia a publicar suas atividades em conjunto com os produtos e os serviços que estão patrocinando aquela publicação.

Os valores praticados na “web comércio”, envolvendo o mercado de influenciadores digitais, são vultosos, e eles existem nas mais diversas searas, especialmente em publicidade voltada ao público infantojuvenil. Os pais são muitas vezes atraídos pelos valores que são ofertados pelo uso da imagem de seus filhos e não avaliam as consequências da superexposição para o desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes e os prejuízos decorrentes de uma situação de fama e de ampla notoriedade antes da idade adulta.

Quanto mais seguidores os influenciadores mirins possuem em suas redes sociais, maior o número de marcas interessadas em serem apresentadas por aquele indivíduo. A internet reduziu fronteiras, assim, com apenas um *post*, um *story*, milhares de pessoas podem ser acessadas e receber tais informações em questões de segundos, de forma instantânea e no mundo todo, muitas delas crianças e adolescentes, que se veem representados por essas personalidades da internet.

Uma busca rápida nas diversas plataformas demonstra um número avassalador de crianças, cada vez menores, portando celulares de última geração e publicando indiscriminadamente sua rotina, fazendo “publis”, trabalhando, ininterruptamente, utilizando o aparelho sem qualquer proteção, segurança ou acompanhamento.

Muitas vezes, o melhor interesse da criança conflita com o de seus responsáveis, seja pela falta de conhecimento ou pela imputação daquela criança como provedora financeira da casa, de forma que permitem, induzem e obrigam a presença dessas crianças e adolescentes nas redes sociais, daí a importância da regulamentação e da fiscalização desse ambiente, a fim de que a segurança e os direitos infantojuvenis estejam sempre presentes.

14 ROMO, L. et al. La thérapie cognitivo-comportementale peut-elle être adaptée dans l’usage problématique des réseaux sociaux? **Journal de Thérapie Comportementale et Cognitive**, [S. l.], v. 27, n. 3, p. 115-121, set. 2017. Disponível em: <<https://doi.org/10.1016/j.jtcc.2017.06.006>>. Acesso em: 17 dez. 2025. O trabalho investiga a viabilidade e a eficácia da adaptação da Terapia Cognitivo-Comportamental (TCC) para o tratamento do uso problemático de redes sociais, traçando paralelos com a dependência de substâncias e o jogo patológico. Os autores discutem como as técnicas clássicas da TCC, como a reestruturação cognitiva, a exposição com prevenção de resposta e o treinamento de habilidades sociais, podem ser ajustadas para lidar com o comportamento compulsivo on-line, visando não à abstinência total — dada a onipresença digital —, mas sim ao controle e ao uso funcional das ferramentas. O estudo destaca a importância de abordar as motivações subjacentes, como a busca por validação social e a fuga da ansiedade, para promover uma mudança comportamental sustentável e a prevenção de recaídas no ambiente virtual.

Dessa forma, na análise entre a vontade da criança e a vontade de seus pais, no que se refere ao trabalho artístico, seja ele virtual ou não, prevista expressamente no art. 1º, § 3º, da Recomendação CNJ nº 139/2022 e no art. 2º, § 3º, da Recomendação CNMP nº 98/2023¹⁵, é necessário atribuir a uma equipe multiprofissional as tarefas de avaliar aspectos psicológicos, sociais, pedagógicos, entre outros, o que é relevante para a identificação do superior interesse de crianças e adolescentes.

A complexidade das causas que envolvem o público infantojuvenil, em razão do seu estágio de desenvolvimento, bem como da hipossuficiência característica de uma das partes, exige a atuação integrada de vários profissionais numa mesma situação, pensada e projetada em uma mesma unidade.

Assim, para se certificar da livre vontade da criança/adolescente em participar da atividade artística, na outorga de um alvará judicial, é imprescindível a avaliação técnica interdisciplinar da Vara da Infância. A avaliação multidisciplinar possibilitará a averiguação sobre um possível conflito de interesse entre pais/responsáveis e a criança.

A equipe técnica avaliará a melhor alternativa disponível para o caso concreto, por meio do olhar de profissionais altamente qualificados que analisam o melhor interesse da criança mediante múltiplas abordagens, levando em consideração não a simples vontade da criança e de seus pais/responsáveis, mas também se a execução da referida atividade, a frequência que será realizada, local e horário são compatíveis com estágio de desenvolvimento da criança.

A exigência de se manter equipes interprofissionais nas Varas da Infância e Juventude está prevista nos artigos 150 e 151 do ECA, ao tratar dos órgãos auxiliares:

Art. 150. Cabe ao Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, prever recursos para manutenção de equipe interprofissional, destinada a assessorar a Justiça da Infância e da Juventude.

Art. 151. Compete à equipe interprofissional dentre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito, mediante laudos, ou verbalmente, na audiência, e bem assim desenvolver trabalhos de aconselhamento, orientação, encaminhamento, prevenção e outros, tudo sob a imediata subordinação à autoridade judiciária, assegurada a livre manifestação do ponto de vista técnico.

Parágrafo único. Na ausência ou insuficiência de servidores públicos integrantes do Poder Judiciário responsáveis pela realização dos estudos psicossociais ou de quaisquer outras espécies de avaliações técnicas exigidas por esta Lei ou por determinação judicial, a autoridade judiciária poderá proceder à nomeação de perito, nos termos do art. 156 da lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

15 No que se refere à participação de crianças e adolescentes em ensaios, espetáculos públicos, certames e atividades afins, a Recomendação CNMP nº 98/2023 dispõe os seguintes termos: “Art. 2º [...] § 3º Recomenda-se que a prévia concordância da criança ou do adolescente em participar de espetáculos públicos, ensaios e certames seja aferida diretamente pela autoridade judiciária ou pela equipe técnica da Vara da Infância, observada a especificidade de sua idade, maturidade, bem como as diferentes formas de expressão infantil”.

A equipe interprofissional é órgão auxiliar do Poder Judiciário, responsável por emitir manifestação verbal em audiência ou laudos técnicos, que auxiliem na formação do livre convencimento do Juízo em questões que envolvem direitos de crianças e adolescentes, além de realizar trabalho de aconselhamento, orientação, encaminhamento e prevenção.

No que se refere à participação de crianças e adolescentes em atividades artísticas, caso a Vara não disponha de profissionais aptos a analisar a atividade que será desenvolvida, possíveis impactos e consequências na saúde física e mental da artista, o juiz, ao decidir pela expedição ou não do alvará, poderá se valer de perito técnico na matéria ou de convênio com órgão especializado.

Quanto ao assessoramento ao Ministério Público em suas manifestações ligadas ao público infantojuvenil, a presença da equipe técnica está prevista nas Resoluções CNMP nº 67/2011, 71/2011 e 204/2019, e na Recomendação CNMP nº 33/2016, que regulam a formação de quadros para composição das equipes interprofissionais incumbidas de auxiliar a atuação dos membros com atribuições em matéria de infância e juventude.

Em caso de inexistência ou insuficiência do corpo técnico dos órgãos que integram o Sistema de Justiça, admite-se, de forma subsidiária, a consideração de laudos e pareceres elaborados por profissionais legalmente habilitados, das redes pública ou privada, nas áreas de psicologia, pedagogia, assistência social ou saúde — inclusive médicos pediatras — como meio de subsidiar decisões concessivas ou denegatórias de alvarás para o exercício de trabalho artístico por crianças e adolescentes.

Dessa forma, é necessário estabelecer parâmetros e regulamentação ao acesso aos ambientes virtuais, bem como ao trabalho artístico desenvolvido nessas plataformas, a fim de que sejam respeitadas a idade e os direitos infantojuvenis, coibindo a superexposição da imagem e a veiculação de crianças e adolescente em publicidades de forma indiscriminada ou em campanhas que possam prejudicar o seu desenvolvimento biopsicossocial, a exemplo de conteúdos que promovam a adultização ou sua exploração sexual direta ou indiretamente. Outro ponto a ser observado é o superior interesse da criança, que deve ser resguardado, notadamente quando for conflitante com o de seus responsáveis, a fim de que a busca pelo lucro indiscriminado não resulte na exploração infantil pelo uso de sua imagem.

V. PARÂMETROS MÍNIMOS DE PROTEÇÃO

Para compatibilizar o desenvolvimento da atividade artística com a proteção integral de criança ou adolescente, os parâmetros de proteção para autorização do trabalho artístico infantil devem ser observados, todos decorrentes do sistema normativo tutelar da infância e da juventude, arrimado pela Convenção dos Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas (ONU), pela Convenção nº 138 da Organização Internacional do Trabalho, especialmente o seu art. 8º, item 1, pela Constituição Federal, pelo ECA e pela CLT.

A Convenção nº 138 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ao prever exceções à proibição de trabalho para fins de participação em representações artísticas, exige a intervenção da autoridade judicial para, após manifestação do Ministério Público, conceder ou negar a autorização para o exercício do labor, tendo sempre por premissa que crianças e adolescentes com idade inferior a 16 anos são titulares do direito fundamental ao não trabalho.

Os parâmetros de proteção na excepcional hipótese de trabalho infantil artístico também foram previstos na Recomendação do CNMP nº 98/2023, que orienta os órgãos do Ministério Público brasileiro a adotar práticas cooperativas com o Sistema de Justiça local e a rede de proteção, especialmente em procedimentos que envolvam crianças e adolescentes em atividades artísticas. Essa diretriz, prevista no artigo 1º, visa também ao enfrentamento da exploração do trabalho infantil.

Ao se manifestar sobre pedidos de participação de pessoa com menos de 18 anos em espetáculos públicos, ensaios e certames, o Ministério Público Estadual deve observar a **prévia concordância da criança ou adolescente**, respeitado o grau de maturidade, a **autorização** e o **acompanhamento dos pais** ou responsáveis, bem como a **compatibilidade entre os horários de ensaio e a frequência escolar**. Essas cautelas estão indicadas no *caput* do artigo 2º, que também reforça a importância da fiscalização administrativa pelos órgãos competentes.

Nessas situações, o membro do Ministério Público Estadual deve observar parâmetros mínimos de proteção, como a **imprescindibilidade da contratação de artista daquela idade**, a valorização do **interesse superior da criança**, a **inexistência de prejuízos** ao seu desenvolvimento biopsicossocial e a garantia de **direitos educacionais, médicos e trabalhistas**. Esses critérios estão detalhados no § 2º do artigo 2º, que também exige respeito aos valores culturais e adequação das instalações físicas.

A **verificação da concordância da criança ou adolescente** deve ser feita diretamente pela autoridade judiciária ou pela equipe técnica da Vara da Infância, considerando sua idade, maturidade e formas de expressão (artigo 2º, § 3º). Nos casos em que a atividade artística envolva tratamento de dados pessoais, o Ministério Público deve zelar pelo cumprimento da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, conforme previsto no § 4º do artigo 2º, que remete ao artigo 14 da LGPD.

A questão da concordância, aliás, toca em um aspecto essencial: o reconhecimento da criança como sujeito de direitos e a doutrina da proteção integral. Em que pese a necessidade de respeitar sua maturidade e a capacidade de entendimento, é imperativo que a criança e o adolescente sejam adequadamente ouvidos e respeitados.

Segundo a Convenção sobre os Direitos da Criança (aqui entendido o conceito de criança em seu termo internacional, ou seja, até os 18 anos de idade), em seu artigo 12, deve ser assegurado à criança

(...) que é capaz de formular seus próprios pontos de vista o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados a ela, e tais opiniões devem ser consideradas, em função da idade e da maturidade da criança.(...) Para tanto, a criança deve ter a oportunidade de ser ouvida em todos os processos judiciais ou administrativos que a afetem, seja diretamen-

te, seja por intermédio de um representante ou de um órgão apropriado, em conformidade com as regras processuais da legislação nacional (...)

Acima de qualquer interesse da família ou mesmo econômico, é importante frisar que, por força do art. 100, parágrafo único, inciso XII, a criança e o adolescente têm o direito de opinar sobre as decisões que dizem respeito à sua vida e de serem ouvidos sobre se os parâmetros estabelecidos por seus responsáveis legais, para sua exposição, estão de acordo com suas necessidades do momento.

Aqui, também, é essencial a atuação do Ministério Público, no exercício da sua função fiscalizatória, visando a assegurar o direito de participação da criança e do adolescente em todos os procedimentos judiciais e/ou extrajudiciais que lhes digam respeito, nos termos dos artigos 127 da Constituição Federal e 201, VIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente, entre outros. À evidência, trata-se de situação que requer especial cuidado dos órgãos do sistema de justiça, a fim de evitar quaisquer tipos de violências (sobretudo institucionais), podendo se valer, sempre que possível, das equipes interdisciplinares.

Reforçando esse argumento, destaca-se que o Plano Decenal dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes, já em 2010, em seu Eixo III, trazia a necessidade do protagonismo e participação de crianças e adolescentes, prevendo, entre os objetivos estratégicos, o de “promover oportunidades de escuta de crianças e adolescentes nos serviços de atenção e em todo processo judicial e administrativo que os envolva”.

A comprovação da assistência médica, odontológica e psicológica deve ser realizada por meio de laudos e pareceres técnicos periódicos que comprovem a adequação da atividade ao desenvolvimento da criança ou adolescente (artigo 2º, § 5º da Recomendação CNMP nº 98/2023). Quando a atividade for exercida de forma continuada, recomenda-se a renovação periódica da autorização judicial, lembrando que, no caso de crianças, essa renovação deve estar condicionada à apresentação de parecer médico pediátrico, conforme orienta o § 6º do artigo 2º do mesmo ato normativo.

A regularidade administrativa do local onde se desenvolvem os ensaios ou espetáculos deve ser comprovada por meio de alvará de funcionamento ou documento equivalente (artigo 2º, § 7º, da Recomendação CNMP nº 98/2023), que ateste a segurança das instalações físicas onde o trabalho artístico será desenvolvido.

Nos casos em que haja interesse econômico envolvido, o intercâmbio de dados entre o Ministério Público Estadual e o Ministério Público do Trabalho deve ser priorizado para o acompanhamento do caso e eventual resolução extrajudicial. Essa diretriz está no artigo 3º da supracitada Recomendação e tal cooperação pode incluir estratégias como o compartilhamento de documentos de fiscalização, o intercâmbio de informações sobre descumprimento de normas, negociações conjuntas para ajustamento de conduta e formação de litisconsórcio ativo em ações judiciais (parágrafo único do artigo 3º).

No caso de manifestações artísticas veiculadas em ambiente digital, o Ministério Público deve observar eventuais omissões das empresas provedoras quanto aos deveres de cuidado, adotando medidas para a remoção imediata de conteúdos que violem direitos de crianças e adolescentes. Essa atuação está prevista no artigo 4º da Recomendação CNMP nº 98/2023, que também prevê responsabilização rigorosa dos agentes econômicos envolvidos, e encontra fundamento legal no art. 29 da Lei nº 15.211/2025 (ECA digital)

Por fim, conforme o artigo 5º da Recomendação, é orientado que o Ministério Público assegure tramitação prioritária dos procedimentos e ações judiciais que visem à cessação da exploração ilegal do trabalho infantil, bem como à responsabilização nas esferas trabalhista, cível, administrativa ou criminal.

A Recomendação, portanto, prevê os parâmetros mínimos de proteção a fim de vedar a exploração de trabalho infantil, além de estabelecer um fluxo contínuo e coordenado entre os diferentes ramos e unidades do Ministério Público brasileiro, buscando uma atuação harmônica, convergente e complementar em prol da proteção da infância e da juventude, seja em ambientes de trabalho, seja nas hipóteses do art. 149 do ECA.

No que tange à questão da **proteção econômico-financeira**, a Recomendação CNMP nº 98/2023 prevê, em seu art. 2º, § 2º, IX, o depósito, em caderneta de poupança, de percentual mínimo incidente sobre a remuneração devida, a ser definido levando em conta todas as circunstâncias do caso concreto. Apesar de a lei civil conferir aos pais e responsáveis a administração dos bens de seus filhos ou menores sob sua tutela, a doutrina e a jurisprudência sempre entenderam que, em matéria de indenização recebida por pessoas incapazes ou com menos de 18 anos de idade, esta deveria permanecer em caderneta de poupança vinculada ao Juízo, aplicando por analogia a Lei nº 6.858/80, que dispõe sobre os valores deixados pelos falecidos genitores.

Isso porque muitas vezes os responsáveis adquirem bens sem a devida observância das formalidades legais, resultando em títulos de posse desprovidos de registro de propriedade em nome do infante, ou aplicam a quantia recebida pelos artistas não em nome destes, mas sim em nome dos próprios responsáveis, causando um evidente prejuízo aos infantes, o que hoje é reconhecido como violência patrimonial contra a criança e o adolescente, nos termos do art. 4º, V, da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que assim dispõe:

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, são formas de violência:

[...]

V - violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluídos os destinados a satisfazer suas necessidades, desde que a medida não se enquadre como educacional.

A manutenção de valores pertencentes ao incapaz em caderneta de poupança não deve ser considerada violação ao poder familiar, mas verdadeira proteção aos interesses do artista, o qual poderá decidir, sem interferência de terceiros, acerca da destinação da quantia que lhe pertence quando do advento da maioridade civil.

Nesse sentido, a atuação do Estado em defesa da criança e do adolescente não consiste em se imiscuir nas decisões dos responsáveis sobre o seu patrimônio, mas garantir que a verba seja utilizada pelo real beneficiário da maneira que melhor lhe aprouver¹⁶. Ressalta-se que foi conferido ao Ministério Público, na forma do art. 178, II, do CPC, o dever de atuação em processos em que haja interesse de pessoas menores de 18 anos, diante da importância da fiscalização dos direitos destes, haja vista a incapacidade processual ou a falta de capacidade *ad processum*.

Assim, partindo-se de inspiração da principiologia da razoabilidade e buscando um parâmetro que venha a balizar o posicionamento ministerial para cumprimento do disposto na recomendação, sugere-se posicionamento pela manutenção do percentual mínimo da remuneração devida ao trabalhador criança ou adolescente. Nesse sentido, a título de exemplo, destaca-se que a 1ª Vara da Infância e Juventude do Rio de Janeiro, por meio do art. 25, IX, da Portaria nº 7/2003, estabeleceu percentual fixo a ser depositado, nos seguintes termos: “IX - Declaração firmada pelo responsável da criança/adolescente de que se compromete a depositar 40% (quarenta por cento) do valor total do contrato relativo a participação da criança ou adolescente no espetáculo, em conta poupança em nome do mesmo”¹⁷.

Ainda nesse sentido, relevante trazer à colação o teor do Projeto de Lei nº 3444/2023, aprovado pela Câmara dos Deputados em 15 de outubro de 2025, que prevê

o depósito integral das receitas mensais auferidas em conta bancária vinculada, aberta em nome da criança ou do adolescente e sob controle judicial, cuja movimentação dependerá de autorização judicial fundamentada, ouvido o Ministério Público, limitada a despesas comprovadas de subsistência, educação ou saúde, sempre em seu melhor interesse, mantendo-se o saldo indisponível até a maioridade ou a emancipação civil, salvo decisão judicial em contrário, igualmente fundamentada¹⁸.

16 Em algumas situações, a violência patrimonial pode estar vinculada à prática simultânea de violência psicológica. Cf. PIMENTA, Juliana. Caso Larissa Manoela. **Gshow**, 15 ago. 2023. Disponível em: <<https://gshow.globo.com/cultura-pop/famosos/noticia/caso-larissa-manoela-especialista-aponta-violencia-psicologica-dos-pais-com-a-atriz.ghtml>>. Acesso em: 17 dez. 2025.

17 BRASIL. Tribunal Regional de Justiça do Rio de Janeiro. **Portaria nº 01/2020**. Disciplina a participação de menores em diversões públicas. Rio de Janeiro: 3ª VJJI, 2020. Disponível em: <<https://www.tjrj.jus.br/documents/1017893/0/Portaria+n%C2%BA+01-2020+-+Divers%C3%A3o+P%C3%BAblica+-+3%C2%AA+VJJI.pdf>> <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/1104390095/djrj-iii-judicial-1a-instancia-capital-04-12-2020-pg-483>>. Acesso em: 17 dez. 2025.

18 BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3444, de 2023**. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a proteção de crianças e adolescentes contra a exploração do trabalho infantil em plataformas digitais. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2372913>>. Acesso em: 17 dez. 2025.

O depósito dos valores auferidos pelo artista mirim em caderneta de poupança ou em outro tipo de conta que assegure rentabilidade igual ou superior é, portanto, uma medida de segurança para a criança e para o adolescente, que deve ser fiscalizada pelo Ministério Público. Importante destacar que o artista e seus pais ou responsáveis não estarão completamente impedidos de utilizar a quantia percebida, já que a qualquer tempo a verba pode ser levantada, até mesmo de forma integral, desde que judicialmente autorizado, mediante comprovação de necessidade, a qual pode ser justificada pela demonstração de que os pais ou responsáveis não possuem condições de realizar despesa que deveria ser por eles suportada e mediante a informação acerca do real destino da quantia, podendo-se aferir, assim, o proveito econômico em favor da criança ou do adolescente.

Esse é o entendimento que vem sendo adotado por diversas cortes estaduais, a exemplo do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que manteve o bloqueio dos valores titularizados por adolescentes por ser uma medida imposta com o objetivo de resguardar tal indenização até que os autores, com a maioria, possam dela usufruir, ressalvando, entretanto, que necessidades imperativas devidamente comprovadas poderiam ensejar a liberação parcial ou integral dos valores, por meio de alvará judicial¹⁹.

Conforme já informado, tratando-se de **atividade continuada**, ou seja, superior a um ano, a Recomendação CNMP nº 98/2023 dispõe a respeito da necessidade de **renovação periódica da autorização**, condicionada à apresentação de laudo médico-psicológico. Cuida-se de uma “fiscalização continuada” em atividade artística desenvolvida por criança ou adolescente por prazo indeterminado.

De fato, é de se imaginar que o desgaste do trabalhador artístico infantojuvenil e as questões com as quais precisa lidar no dia a dia da produção de conteúdo necessitam de um acompanhamento e de uma revisão em prol da manutenção de sua higidez física e mental.

A atividade diferenciada de lidar com julgamentos anônimos nas redes sociais e a necessidade de performance continuada por longos períodos podem acarretar desgastes (principalmente emocionais) no artista mirim em formação. Assim, revela-se salutar e necessária a reavaliação periódica da situação, mediante a renovação do alvará de autorização para permanência da atividade de produção de conteúdo nas redes sociais por crianças e adolescentes, demandando a realização de novos estudos técnicos, notadamente psicológicos e médicos, que possam acompanhar a questão da saúde física e mental do artista infantil.

19 Apelação Cível nº 0099406-40.2010.8.19.0001 na Décima Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro Desembargador Relator Marcos Alcino de Azevedo, julgado em 23/08/2011. No mesmo sentido: “Ação indenizatória ajuizada por menor impúbere representada por seus pais. Pedido de levantamento, pela Autora, do valor integral da indenização, depositado pela Ré. Sendo a importância depositada superior aos gastos mensais normalmente efetuados com a manutenção da menor, não é de ser deferido seu levantamento integral, não se podendo utilizar valores pertencentes à menor para fazer frente à manutenção de seus representantes legais, merecendo assim atendimento a promoção do representante do Ministério Público, no sentido de ser o depósito transferido para Caderneta de Poupança à disposição do Juízo, ressalvado o seu posterior levantamento, em parte ou no todo, para fazer frente a despesas ou necessidades específicas da menor, devidamente comprovadas, não se considerando como tal o pagamento de honorários contratados pelos pais da menor com o advogado constituído para patrocinar a ação de indenização, se nesta foi concedido o benefício da Gratuidade de Justiça. Conhecimento e provimento da apelação. (Apelação Cível nº 2001.001.01633 na Décima Sexta Câmara Cível Relator: Desembargador Mario Robert Mannheimer- julgado em 28/02/2002)”.

Os profissionais responsáveis pela emissão dos laudos necessários à emissão e à renovação dos alvarás podem ser peritos judiciais ou profissionais indicados pelas partes capazes de verificar precisamente o bem-estar do artista mirim não só sob a perspectiva escolar e aptidão física para o exercício da atividade continuada, como também sob o importante viés emocional, compreendendo o bem-estar psicológico e a anuência do protagonista infantojuvenil.

VI. DA RESPONSABILIZAÇÃO DA FAMÍLIA E DAS EMPRESAS POR VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL AO NÃO TRABALHO

Como já mencionado, o trabalho infantil artístico em plataformas digitais deve observar a legislação de proteção de crianças e adolescentes, assim como os parâmetros mínimos de proteção em conformidade com a Convenção nº 138 da Organização Internacional do Trabalho, a Recomendação do CNMP nº 98/2023, a Recomendação CNJ nº 139, de 12 de dezembro de 2022, e o entendimento sedimentado na Orientação nº 2 da Coordenadoria Nacional de Combate ao Trabalho Infantil e de Promoção e Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes (Coordinfância) do Ministério Público do Trabalho²⁰.

Portanto, para o cadastro na plataforma, devem ser desenvolvidas ferramentas que assegurem a observância dos requisitos mínimos de proteção, inclusive quanto à emissão de autorização judicial para manter o canal, veicular produtos e permitir monetização.

20 ORIENTAÇÃO N. 02. Trabalho Infantil Artístico. Proibição Geral para menores de 16 anos. Excepcionalidades. Condições Especiais. I. O trabalho artístico, nele compreendido toda e qualquer manifestação artística apreendida economicamente por outrem, é proibido para menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos, nos termos do art. 7º, XXXIII da Constituição Federal. II. Admite-se, no entanto, a possibilidade de exercício de trabalho artístico, para menores de 16 anos, na hipótese do art. 8º, item I, da Convenção n. 138 da OIT, desde que presentes os seguintes requisitos: A) Excepcionalidade; B) Situações Individuais e Específicas; C) Ato de Autoridade Competente (autoridade judiciária da manifestação artística); F) A licença ou alvará deverá definir em que atividades poderá haver labor, e quais as condições especiais de trabalho. III. Em razão dos princípios da proteção integral e prioridade absoluta, são condições especiais de trabalho a constar em qualquer alvará judicial que autorize o exercício de trabalho artístico para menores 16 anos, sob pena de invalidade: A) Imprescindibilidade de Contratação, de modo que aquela específica obra artística não possa, objetivamente, ser representada por maior de 16 anos; B) Prévia autorização de seus representantes legais e concessão de alvará judicial, para cada novo trabalho realizado; C) Impossibilidade de trabalho em caso de prejuízos ao desenvolvimento biopsicosocial da criança e do adolescente, devidamente aferido em laudo médico-psicológico; D) Matrícula, frequência e bom aproveitamento escolares, além de reforço escolar, em caso de mau desempenho; E) Compatibilidade entre o horário escolar e atividade de trabalho, resguardos dos direitos de repouso, lazer e alimentação, dentre outros; F) Assistência médica, odontológica e psicológica; G) Proibição de labor a menores de 18 anos em locais e serviços perigosos, noturnos, insalubres, penosos, prejudiciais à moralidade e em lugares e horários que inviabilizem ou dificultem a frequência à escola; H) Depósito, em caderneta de poupança, de percentual mínimo incidente sobre a remuneração devida; I) Jornada e carga horária semanal máximas de trabalho, intervalos de descanso e alimentação; J) Acompanhamento do responsável legal do artista, ou quem o represente, durante a prestação do serviço; L) Garantia dos direitos trabalhistas e previdenciários quando presentes, na relação de trabalho, os requisitos do arts. 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho. (Orientação elaborada e aprovada com base em estudo da Coordinfância). BRASIL. Ministério Público do Trabalho. **Orientações da Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente (Coordinfância)**. Brasília, DF: MPT, [20--?]. Disponível em: <https://mpt.mp.br/pgt/publicacoes/orientacoes/orientacoes-da-coordenadoria-nacional-de-combate-a-exploracao-do-trabalho-da-crianca-e-do-adolescente/@@display-file/arquivo_pdf>. Acesso em: 17 dez. 2025.

A plataforma é responsável pela regulamentação do termo de uso, pela adoção de mecanismos de proteção, tais como o impedimento de transmissão on-line, controle de conteúdo, bloqueio do uso de *chat* e de *downloads* dos vídeos. Deve ainda estabelecer uma efetiva “política de segurança infantil” que proíba violações aos direitos das crianças e dos adolescentes, como vídeos com conteúdo sexual, ou sugestivos de sexualização, a exemplo de danças com nudez parcial, violência, *bullying* ou outras circunstâncias que coloquem em risco o bem-estar emocional ou físico dos(as) artistas mirins, e ainda garanta o direito ao esquecimento.

As empresas de publicidade e propaganda, conforme detalhadamente exposto no Título X deste Manual, também devem atender aos parâmetros mínimos de proteção ao desenvolvimento do artista mirim, pois possuem responsabilidade social imperativa quanto à promoção e proteção de direitos humanos em suas zonas de influência, no que se inclui o direito humano fundamental de não trabalho antes da idade mínima. O artigo 227, ao mencionar “sociedade”, engloba também as empresas como pessoas jurídicas de direito privado, as quais possuem o dever de respeitar o direito fundamental ao não trabalho, seja em seu espectro negativo, de vedação, seja em seu espectro positivo, de ação.

Portanto, a responsabilidade não se limita ao não fazer, a uma conduta negativa, atinente a não explorar o trabalho de criança e adolescentes antes da idade mínima. Exige, também, uma ação, um agir coordenado do Estado, da família e da sociedade (art. 227 da Constituição Federal), assegurando as condições materiais necessárias para que se frua o direito a não trabalhar antes da idade mínima.

Não raramente ocorrem violações ou ameaças de violações de direitos fundamentais em ambientes digitais, nos quais as empresas que fornecem os serviços de internet possuem ampla e total gestão, cabendo a elas, no desempenho do dever de cuidado previsto no art. 227, *caput*, da Constituição Federal, e na Lei nº 15.211/2025²¹, adotar medidas que proíbam a abertura de contas por crianças ou adolescentes e que criem mecanismos eficientes para denúncias de conteúdos ilícitos, a agilização do processo de exclusão de todos os conteúdos danosos ao desenvolvimento biopsicossocial de crianças e adolescente, se necessário por meio do bloqueio da conta, além de identificar de forma clara o conteúdo publicitário.

Os direitos humanos produzem efeitos não somente perante o poder público, mas também em relação aos particulares, os quais, além da vedação de não violarem os direitos fundamentais, devem adotar atividades complementares que assegurem o exercício desses mesmos direitos. Trata-se de responsabilização horizontal ou privada, bastante típica quando se está ante os direitos fundamentais de crianças e adolescentes, entre os quais o direito fundamental ao não trabalho antes da idade mínima.

21 O art. 6º, § 1º, da Lei 15.211/2025 consolida a responsabilidade compartilhada no ambiente digital, prevendo que o dever de prevenir riscos não exime pais, autoridades e, sobretudo, quem obtém proveito econômico com a distribuição de imagens de crianças e adolescentes. Para o Ministério Público, este dispositivo é vital para combater a omissão de plataformas e intermediários, garantindo que o lucro gerado pela exposição infantojuvenil implique no dever jurídico de agir contra conteúdos violadores e práticas de exploração.

Assim, não pode a família estimular, ou mesmo permitir e/ou aceitar situações de trabalho para seus filhos menores de 16 anos, pois ela também possui o dever de garantir o respeito ao direito fundamental ao não trabalho antes da idade mínima. No mesmo sentido, a sociedade em geral é incumbida desse mesmo dever, pela eficácia horizontal desse direito, de modo que há de ter uma postura ativa no enfrentamento de situações de lesão, seja não oferecendo trabalho para crianças e adolescentes abaixo dos 16 anos, seja denunciando realidades de exploração proibida do labor, seja não comprando produtos derivados da exploração do trabalho infantil.

Delimitado o direito ao não trabalho como direito humano e seus principais atributos, é necessário definir a extensão da responsabilidade das empresas em garantir essa espécie de direito fundamental, quando a violação ocorre em sua cadeia de valor ou, ainda, dentro de espaço tecnológico por ela criado e gerido.

Em outras palavras, é absolutamente necessário ativar instrumentos de responsabilização das empresas ante a garantia de fruição dos direitos humanos, especialmente no campo do trabalho decente, seja quando a violação ocorre dentro de suas próprias estruturas, seja quando a infração ocorre em sua cadeia de valor que se teceu devido sua zona de influência, particularmente quando o espaço tecnológico onde ocorre o trabalho proibido foi criado, mantido e gerido por si, tendo sobre ele plena influência.

Esse reconhecimento do impacto negativo que, não raro, as atividades de grandes corporações econômicas são suscetíveis de produzir na garantia de fruição de direitos humanos, bem como o arrimo de sua responsabilização nesta ordem de coisas, já pode ser buscado tanto em nível transnacional quanto no âmbito nacional.

No cenário internacional, o mais vigoroso avanço no reconhecimento da responsabilidade das empresas por violações de direitos humanos, ainda que verificadas em suas cadeias de valor ou ambientes criados e geridos por si, foi a publicação dos Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos, os denominados Princípios de Ruggie, aprovados pela Comissão de Direitos Humanos da ONU, por meio da Resolução nº 17/4, e seu conteúdo pode ser dividido em três grandes seções.

Na segunda seção, que compreende os princípios de 11 a 24, traz-se, propriamente, o contorno da responsabilidade das empresas aos direitos humanos, com especial destaque para a responsabilidade quanto às violações ocorridas em suas cadeias de valor ou zonas de influência. Tal seção apresenta como fundamentos a Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos da ONU, o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU, bem como as Convenções Fundamentais do OIT (Conv. 138 e Conv. 182).

Como núcleos de comando, merecem destaque:

- A. Abstenção: as empresas devem adotar condutas de não fazer, isto é, absterem-se de violar direitos humanos, entre os quais o direito fundamental ao não trabalho antes da idade mínima.

- B. Política de Enfrentamento: as empresas devem prevenir ou mitigar impactos negativos em eventos e processos em relação aos quais tenham algum envolvimento, como sói acontecer nas situações de trabalho infantil em espaços cibernéticos e/ou plataformas digitais, criados e geridos por empresas, e sobre os quais têm total influência, seja para permitir cadastro de canais digitais, seja para vedar acesso. Aqui merece destaque o paradigma das denominadas Zonas ou Esferas de Influência, entendidas como espaços para onde as empresas projetam seus elementos de produção e comercialização. Tais zonas dão o limite da responsabilidade dos conglomerados e situam o dever de diligência que estes devem ter nos espaços de projeção.
- C. “Due of Diligence” (dever de diligência): as empresas, dentro de suas zonas ou esferas de influência, devem adotar práticas de auditoria e aferição de riscos decorrentes dos impactos dos elementos de suas zonas de influência sobre os direitos humanos. Para tanto, tais práticas devem incluir consultas a especialistas e grupos potenciais ou efetivamente afetados ou partes interessadas, tudo com vistas a evitar a cumplicidade ou negligência da empresa com violações.
- D. Política de Compromisso: as empresas devem adotar uma política de compromisso e respeito aos direitos humanos, a qual deve ser aprovada por suas altas instâncias decisórias e difundida, interna e externamente. Isto incute na empresa a cultura corporativa que faz introjetar, na consciência coletiva empresarial, a responsabilidade pela fruição de direitos humanos, em si e/ou em suas zonas de influência.
- E. Política de Monitoramento: as empresas devem adotar uma conduta de monitoramento por meio da análise de indicadores pré-definidos que possibilite a medida de contenção dos impactos negativos da atividade empresarial na fruição de direitos humanos, isto é, que permita uma análise da extensão dos efeitos de sua atividade na fruição do direito fundamental ao não trabalho e bem como avaliar se sua conduta corporativa está tendo eficácia no enfrentamento de tal violação.
- F. Dever de Reparação: as empresas devem incorporar, em sua política, o dever de reparar ou mesmo contribuir para reparar os impactos decorrentes de sua atividade sobre os direitos humanos, assumindo, por exemplo, o dever de indenizar os danos individuais ou coletivos, patrimoniais ou morais, causados a crianças, adolescentes e/ou comunidades atingidas pela exploração do trabalho infantil, fruto da negligência de seu dever de diligência sobre espaços albergados em suas esferas de influência.

Por tudo isto, no cenário transnacional, tem-se afirmado, cada vez mais, a responsabilidade das empresas pela garantia dos direitos humanos, reconhecendo-se que também elas podem ser demandadas a fim de que adotem condutas que garantam o respeito aos direitos humanos, seja em sua estrutura organizacional, seja em sua esfera de influência.

Assim, arrimou-se um sistema que fundamenta a responsabilização das empresas pela prática de condutas necessárias a evitar a violação do direito fundamental ao não trabalho, em função da ocorrência de trabalho infantil em suas zonas de influência, especialmente quando a prática proibida

ocorre em espaços cibernéticos ou plataformas digitais, criados e geridos por elas, que, tendo ampla influência sobre as plataformas onde são verificadas situações de trabalho proibido de crianças e adolescentes, precisa seguir os Princípios de Ruggie.

Se, no cenário transnacional, há elementos jurídicos que fundamentam o reconhecimento e a própria responsabilidade das empresas em caso de violação de direitos humanos em suas zonas de influência, também no cenário nacional é possível prospectar fundamentos similares, para ativar a responsabilidade empresarial no cumprimento dos direitos humanos, em especial, na seara dos direitos fundamentais sociais, como do direito fundamental ao não trabalho antes da idade mínima.

Nesse sentido, e de início, é necessário demarcar, no campo nacional, os fundamentos desse movimento de ampliação da responsabilidade das empresas para além de seus muros, a atingir todos os seus espaços de influência. Tais fundamentos abeberam-se das seguintes fontes normativas: A) Constituição Federal: artigos 6º, 7º, XXXIII, 170, 184, 186 e 227; B) Convenções nº 138 e 182 da OIT; C) Código Civil 2002: Arts. 927 e 942; D) Código de Defesa do Consumidor e Sistema de Tutela Coletiva: Art. 12 e art. 17 do CDC.

Tais fontes normativas permitem a extração de um punhado de consequências jurídicas que, na ordem pátria, dão o tom da responsabilidade das empresas em relação às violações de direitos fundamentais sociais vicejantes em suas zonas de influência.

Tais consequências jurídicas gravitam em torno dos seguintes eixos: A) Tríplice Responsabilidade; B) Função Social da Propriedade e normas de proteção ao trabalho; C) Ordem Econômica e Valorização do Trabalho Humano; e D) Ordem Civil e Consumerista.

Em matéria de trabalho infantil, antítese gravosa do Direito Fundamental ao Não Trabalho, desperta-se, por força do disposto no art. 227 da Constituição Federal, uma tríplice, não hierarquizada e solidária responsabilidade, entre família, sociedade e Estado, a quem se comete o dever de zelar pelo desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes, solapadas todas as vezes em que surgem hipóteses de trabalho infantil.

Na categoria “sociedade”, encontram-se as empresas, a quem, por via de corolário, também se comina a responsabilidade pelo preenchimento do direito fundamental ao não trabalho, por meio de atos e não atos.

Ademais, sob os mandamentos normativos da Constituição Federal, o Estado brasileiro assentou-se nos princípios da liberdade econômica, da livre iniciativa e da livre ocorrência. Todavia, a fórmula adotada não deriva para o capitalismo selvagem, pois a liberdade econômica não é absoluta, na medida em que está temperada pela responsabilidade social dos grupos empresariais. Com efeito, a ordem econômica deve estar fundada também em valores sociais.

É o que se observa no texto do art. 170 de nossa Constituição:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...]

III - função social da propriedade; [...]

VIII - busca do pleno emprego;

Daí que o exercício da liberdade econômica somente é válido, sob pena de descambar para ilicitudes, se for compatível com a “*valorização do trabalho humano*”, com a “*existência digna*” a todas as pessoas, com a “*justiça social*” e com a “*busca do pleno emprego*”.

Em outras palavras, a atividade econômica será ilícita se, por si ou por seus impactos em suas esferas de influência, contribuir para a existência indigna das pessoas, se não valorizar – direta ou indiretamente – o trabalho humano e, por assim dizer, se atentar contra os direitos fundamentais sociais.

Desse modo, pratica ato ilícito toda empresa que, faltando com seu dever de diligência em suas zonas de influência, cria ambientes favoráveis à exploração do trabalho de crianças e adolescentes, atentando, pois, contra direitos fundamentais do homem e atingindo as balizas da liberdade econômica, clausulada pelos influxos da responsabilidade social. Fazê-lo é o mesmo que estimular – e legitimar – o próprio trabalho infantil.

Destarte, a ordem econômica tem, entre seus fundamentos, a responsabilidade social, cuja inobservância macula o direito de liberdade econômica das empresas, disto gerando-se ilicitudes e danos, que precisam ser estancados, por meio de provimentos de inibição e reparação, extrajudiciais ou judiciais. Assim, sendo o direito ao não trabalho antes da idade mínima um direito humano, um direito fundamental, um direito especial, por força do art. 7º, XXXIII, e art. 227 da CF, bem como das Convenções OIT nº 138 e 182, a atividade empresarial que, em suas zonas de influência, não adota ações que impeçam a exploração, o trabalho infantil, por falhar no seu dever de diligência sobre sua esfera de influência, acaba por atingir os próprios fundamentos da ordem econômica, não podendo passar incólume pelos olhos do Direito.

A responsabilidade das empresas em relação às violações de direitos humanos em suas zonas de influência também decorre da função social da propriedade.

Sabe-se que, durante muito tempo, na época em que o mundo jurídico somente conhecia os chamados direitos humanos de primeira geração ou dimensão, o direito de propriedade ganhou ares de direito absoluto, especialmente para repudiar, a todo custo, a marcha do Estado sobre a esfera jurídica dos cidadãos, outrora súditos no Estado absolutista. Desse modo, o direito de propriedade se justificava para satisfazer, tão somente, o interesse privado de seu titular.

Com a evolução do pensamento jurídico e pela afirmação, difusão e incremento dos direitos humanos ao longo do século XX, o direito de propriedade foi esfacelando-se em sua força absoluta, temperado pelo princípio da função social da propriedade. Vale dizer, o direito de propriedade, agora, somente justificava seu exercício se não conspurcasse outros direitos igualmente tão caros.

Desse modo, a propriedade deixava de ser protegida apenas para a satisfação de interesses individuais. Em vez disso, passou a ser tutelada em razão da relevância social condizente a seu exercício: a propriedade deixava de ser protegida em função somente do indivíduo, passando a ser resguardada em razão também da sociedade. Por via de corolário, a fruição do direito de propriedade deveria ser pautada pela compatibilização do interesse individual com o interesse social.

Sob a égide da Constituição de 1988, o art. 5º, XXIII, art. 170, III, art. 184 e art. 186 informam a compostura do princípio da função social da propriedade.

Assim, na atual ordem constitucional brasileira, a propriedade é bem jurídico fundamental protegido e direito fundamental, temperado, internamente, por sua função social, para também garantir o bem-estar material da comunidade. Passa-se a proteger a propriedade não apenas para satisfazer a felicidade de seu próprio titular, ou seus caprichos, mas também para atender aos interesses da sociedade, bem como aos objetivos da República, previstos no art. 3º da CF. Essas duas esferas de fundamento, ou essas duas funções, a econômico-individual e a social, têm, pois, de se coordenar entre si, convivendo harmonicamente dentro do mesmo direito.

Por via de corolário, a Carta Constitucional determina que a propriedade, aí incluída a empresarial, deve ser explorada de acordo com sua função social, devendo ser respeitadas as disposições que regulam as relações de trabalho e as condições justas de labor, ainda mais quando veiculam direitos fundamentais, como é o caso do direito ao não trabalho antes da idade mínima.

Dessa forma, a propriedade não pode ser explorada de modo a causar danos ou riscos de danos às relações de trabalho, à dignidade do homem trabalhador, frontalmente vilipendiada por situações de exploração do trabalho precoce. Qualquer exploração de trabalho infantil, inclusive nas esferas de influências de grandes conglomerados transnacionais, gerada em razão das dinâmicas da propriedade produtiva, torna ilícito o produto econômico gerado pelo desrespeito às condições mínimas laborais.

Nessa mesma linha de raciocínio, também o Código Civil de 2002 e o Código de Defesa do Consumidor – este, ao conformar, juntamente com a Lei da Ação Civil Pública, os pilares do sistema de tutela coletiva – permitem impor às empresas a responsabilidade pela violação de direitos humanos, ainda que esta se dê em suas zonas de influência.

Na esfera civil, é vedado a qualquer empresário se beneficiar economicamente da exploração do trabalho de crianças e adolescentes, como também é defeso a qualquer empresa adotar postura permissiva a esta violação a direito humano, em suas zonas de influência, auferindo vantagens econômicas pela veiculação de conteúdo produzido por prestação laboral de crianças e adolescentes em ambientes digitais por elas criados e geridos.

Desse modo, se uma empresa se beneficia economicamente de situação de violação do direito fundamental ao não trabalho, em suas zonas de influência, lucrando por meio da espetacularização da vida de crianças e adolescentes em canais digitais, isto é, se a razão do negócio empresarial é diretamente proporcional ao número de usuários do canal digital cujo conteúdo decorre de prestação laboral de infantes, gerando rendimentos para a empresa criadora e gestora do espaço digital, o ente empresarial deve ser responsabilizado, ao menos, pela omissão na tomada de ações proativas que impeçam a ocorrência de trabalho infantil em seus espaços cibernéticos, cujas políticas de serviço e uso são estabelecidas pela própria corporação econômica.

Isso porque, em última *ratio*, está esse agente econômico se beneficiando de uma situação ilícita, qual seja o trabalho proibido de crianças e adolescentes. Assim, beneficiando-se economicamente da atividade ilícita anterior, a empresa deve ser responsabilizada civilmente, na forma do art. 927, parágrafo único, do Código Civil:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Com efeito, extrai-se da norma acima transcrita que é responsável civilmente por qualquer dano toda pessoa que desenvolva atividade que possa “implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

Ademais, é preciso assinalar que outros ramos do direito avançaram em matéria de responsabilização solidária da cadeia econômica, além da responsabilidade objetiva e proteção ao hipossuficiente, a exemplo do Direito Ambiental e do Direito do Consumidor, o que acaba por influenciar o Direito do Trabalho, vez que este se fundamenta no aspecto protetivo e social.

Para além dos fundamentos jurídicos anteriormente citados, a responsabilização de entes empresariais por falhas no dever de diligência (*due diligence*) encontrou respaldo explícito na vigência do Decreto nº 9.751/2018, cujo art. 6º estabeleceu o dever corporativo de não violar direitos da força de trabalho, clientes e comunidades, exigindo o controle rigoroso de riscos e o enfrentamento de impactos adversos. Sob essa ótica, as empresas devem atuar de forma cautelosa e preventiva em todos os seus ramos e subsidiárias para evitar infrações contra funcionários e a população em geral, abstendo-se de atividades que causem ou contribuam para danos ambientais, sociais ou negativos aos direitos humanos.

Tal compromisso com a conformidade ética e jurídica foi recentemente elevado a um novo patamar estratégico com a edição do Decreto nº 11.772/2023, que instituiu o Grupo de Trabalho Interministerial incumbido de elaborar a proposta da Política Nacional de Direitos Humanos e Empresas.

O novo diploma foca na análise técnica dos ordenamentos nacionais e internacionais e na proposição de medidas eficazes para a regulamentação, monitoramento e reparação de violações no setor privado, garantindo a evolução do tema para uma política de Estado robusta.

Ademais, em sendo, conforme adrede visto, o direito fundamental ao não trabalho antes da idade mínima um direito humano, a empresa que explora serviço de internet tem responsabilidade por prevenir qualquer lesão ou ameaça de lesão, especialmente quando o ato violador ocorre em ambiente digital criado e gerido por si e cujo acesso segue os termos de uso por ela fixado, vale dizer, o ato violador somente se confirma após o beneplácito de entrada fornecido pela empresa.

Esse dever jurídico de prevenir violações de direitos humanos, entre os quais o direito fundamental ao não trabalho, configura um dos fundamentos do Marco Civil da Internet, conforme disciplina o art. 2º, II, da Lei nº 12.965.2014, *in verbis*:

Art. 2º A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como:

[...]

II - os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais;

Ademais, os próprios artigos 4º e 70 do ECA e o artigo 227 da CF erigem a todos da sociedade o dever de prevenir ameaças ou violações de direitos fundamentais de crianças e adolescentes, em especial o direito fundamental ao não trabalho antes da idade mínima.

Portanto, não há como negar a responsabilidade da empresa de plataforma digital em adotar medidas que previnam, minimizem e impeçam a ocorrência de trabalho proibido de crianças e adolescentes em suas plataformas digitais, vez que se trata de grave violação de direitos humanos ocorrida em zonas de influência da empresa, criadas e geridas pelo ente empresarial, por meio de operações que fazem parte de “core” de seu modelo de negócio e acumulação de renda.

A empresa possui amplo domínio do fato e pronunciado dever de diligência, uma vez que a ocorrência do ilícito se dá sobre sua zona de influência direta. Com efeito, a prestação laboral ocorre em espaço cibernético criado e gerido pela própria plataforma, cujo uso, inclusive, é totalmente regulado na Política de Termo de Uso do Serviço, com conteúdo formatado pelo ente empresarial.

Há, pois, amplo poder de governabilidade sobre o ambiente onde ocorrem as violações, pelo que tanto maior deve ser a extensão de sua responsabilidade em adotar medidas que previnam, minimizem e impeçam a ocorrência de trabalho proibido de crianças e adolescentes.

No que diz respeito à responsabilidade ante os investidores, as sociedades anônimas de capital aberto listadas na B3, a bolsa de valores brasileira, devem apresentar à CVM, anualmente, em até cinco meses contados da data do encerramento do exercício social, o Formulário de Referência

previsto no art. 25 da Resolução CVM 80²². Trata-se de um documento obrigatório de divulgação e transparência das companhias perante o mercado de capitais, o que funciona para dar a confiabilidade necessária para um bom relacionamento entre os sócios e investidores.

O Formulário de Referência (FRE) tem como principal objetivo fornecer informações detalhadas, atualizadas e relevantes junto à Comissão de Valores Mobiliários (CVM). Isso permite que os interessados tenham uma visão completa e precisa da situação financeira da empresa, assim como em relação à governança corporativa, sua estrutura societária, riscos e resultados. Outras funcionalidades desse documento incluem demonstrar a capacidade da empresa em solucionar desafios, apresentar uma boa gestão e práticas de governança sólidas.

A entrada da CVM no Pacto Global se deu em novembro de 2020, com o marco de primeiro regulador brasileiro a ser admitido nessa iniciativa da ONU, que busca o engajamento dos setores público e privado em ações alinhadas aos Dez Princípios pelos quais advoga a iniciativa e aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável.

Bienalmente, a CVM reporta, em um Relatório de Comunicação de Engajamento (COE), todas as iniciativas das quais participou em prol desses princípios e do atendimento dos ODS. Os indicadores de ESG (sustentabilidade ambiental, social e de governança) são informações essenciais no Relatório de Referência. Dessa forma, o exercício social se relaciona diretamente com as questões ambientais, sociais e de governança corporativa.

Os *stakeholders*, muitas vezes, baseiam-se nessas informações para tomar decisões estratégicas para a empresa. Ao divulgar a situação financeira da empresa, cria-se um ambiente seguro e competitivo para os investidores interessados.

A Resolução CVM 80 possui, em seu Anexo C, as orientações sobre a comunicação de processos judiciais, administrativos ou arbitrais em que o emissor ou suas controladas sejam parte, por meio do Formulário de Referência²³. No mesmo Anexo C está previsto informar se o relatório considera os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) estabelecidos pela Organização das Nações Unidas (Agenda 2030 da ONU) e quais são os ODS materiais para o negócio do emissor.

22 COMISSÃO VALORES MOBILIÁRIOS (CVM). **Resolução CVM nº 80, de 29 de março de 2022**. Dispõe sobre o registro e a prestação de informações periódicas e eventuais dos emissores de valores mobiliários admitidos à negociação em mercados regulamentados de valores mobiliários. Disponível em: <<https://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/resolucoes/resol080.html>>. Acesso em: 17 dez. 2025.

23 De acordo com o Anexo C, devem ser indicados, entre outros, os seguintes dados: “4. Fatores de risco: [...] 4.4. Descrever os processos judiciais, administrativos ou arbitrais em que o emissor ou suas controladas sejam parte, discriminando entre trabalhistas, tributários, cíveis, ambientais e outros: (i) que não estejam sob sigilo, e (ii) que sejam relevantes para os negócios do emissor ou de suas controladas, indicando:[...] e. valores, bens ou direitos envolvidos f. principais fatos g. resumo das decisões de mérito proferidas h. estágio do processo i. se a chance de perda é: i. provável ii. Possível iii. Remota j. motivo pelo qual o processo é considerado relevante k. análise do impacto em caso de perda do processo 4.5. Indicar o valor total provisionado, se houver, dos processos descritos no item 4.4 4.6. Em relação aos processos sigilosos relevantes em que o emissor ou suas controladas sejam parte e que não tenham sido divulgados no item 4.4, analisar o impacto em caso de perda e informar os valores envolvidos [...]”.

No ponto acima, com fundamento no Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 8 – Trabalho decente e crescimento econômico, especificamente, nos itens 8.5, 8.6, 8.7 e 8.8 – combate ao trabalho infantil e proteção do trabalho dos adolescentes, o membro do Ministério Público pode atuar junto à CVM enviando ou requisitando informações, bem como diretamente com a empresa S/A questionando-a.

É possível encontrar o FRE Online dos últimos cinco anos em formato PDF na plataforma web da CVM. No quadro da empresa, selecione “Sobre a empresa” e “Relatórios estruturados” para consultar o formulário de referência, entre outros documentos, dessa instituição.

Não seguir os regulamentos estabelecidos pela CVM pode acarretar uma série de consequências. Conforme art. 60 da Resolução CVM 45²⁴, as penalidades são as seguintes: advertência e multas; ações civis e penais; suspensão das atividades; inabilitação de cargos; descrédito institucional; prejuízos financeiros; e restrições de acesso ao mercado.

A nova Resolução CVM 193²⁵ especifica detalhadamente o relatório de riscos ESG, que será obrigatório para as companhias abertas, que têm ações negociadas na bolsa, a partir de 2026. Esse documento está disponível a partir de 2024, em caráter voluntário, para companhias abertas, fundos de investimento e securitizadoras que quiserem fornecer ao mercado informações financeiras relacionadas à sustentabilidade.

A ideia é que o relatório permita comparar de forma mais clara as ações adotadas pelas empresas no âmbito das práticas de sustentabilidade ambiental, social e de governança (ESG). Com isso, estimula-se a alocação formal, material e efetiva de recursos em projetos sustentáveis pela atividade empresarial e ficam claros os riscos para os acionistas e para quem cogita investir em projetos de maior impacto ambiental.

VII. COOPERAÇÃO ENTRE OS RAMOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público Estadual e o Ministério Público do Trabalho, em face das situações que configuram violações de direitos e garantias fundamentais de crianças e adolescentes, devem atuar de forma integrada e articulada com os demais atores da rede de proteção.

24 COMISSÃO VALORES MOBILIÁRIOS (CVM). **Resolução CVM nº 45, de 31 de agosto de 2021**. Dispõe sobre o rito dos procedimentos relativos à atuação sancionadora no âmbito da Comissão de Valores Mobiliários e revoga as Instruções CVM nº 607, de 17 de junho de 2019, nº 613, de 30 de agosto de 2019, nº 624, de 13 de maio de 2020, e as Deliberações CVM nº 501, de 3 de março de 2006, nº 855, de 30 de abril de 2020, e nº 861, de 23 de julho de 2020. Disponível em: <<https://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/resolucoes/resol045.html>>. Acesso em: 17 dez. 2025.

25 COMISSÃO VALORES MOBILIÁRIOS (CVM). **Resolução CVM nº 193, de 20 de outubro de 2023**. Dispõe sobre a elaboração e divulgação do relatório de informações financeiras relacionadas à sustentabilidade, com base no padrão internacional emitido pelo *International Sustainability Standards Board* (ISSB). Disponível em: <<https://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/resolucoes/resol193.html>>. Acesso em: 17 dez. 2025.

O Ministério Público Estadual tem atuação prioritária no momento da expedição do alvará judicial, no que tange à verificação dos requisitos mínimos de segurança e proteção dos direitos de crianças e adolescentes, na responsabilização civil e criminal dos pais, responsáveis e terceiros, inclusive quanto à publicidade indireta e abusiva gerada por artistas mirins.

Já o Ministério Público do Trabalho tem atuação em três momentos principais: na investigação das condições reais do desenvolvimento da atividade artística; na inibição de atividades laborais realizadas em descompasso com a legislação; e na promoção de responsabilização trabalhista e civil das plataformas digitais ou dos beneficiários desse trabalho artístico.

O membro do Ministério Público Estadual, ao emitir parecer nos autos do pedido de autorização judicial para o trabalho infantil artístico com interesse econômico subjacente, deverá determinar a expedição de ofícios aos órgãos de fiscalização competentes, como Ministério do Trabalho, Ministério Público do Trabalho, Conselho Tutelar, Secretaria de Educação ou de Assistência Social, entre outros.

Em caso de descumprimento dos parâmetros mínimos de proteção para o trabalho, os órgãos adotarão medidas legais e coordenadas para a correção das ilicitudes, tais como autos de infração, termos de ajuste de conduta e ações civis públicas, sem prejuízo de outras medidas que poderão ser adotadas pelos demais órgãos envolvidos.

Nesse sentido, o CNJ expediu a Recomendação nº 139, de 12 de dezembro de 2022, para que os magistrados e as magistradas observem as regras e práticas destinadas ao combate ao trabalho infantil, nos procedimentos pertinentes à expedição de alvarás para participação de crianças e adolescentes em ensaios, espetáculos públicos, certames e atividades afins, prevendo, em seu art. 1º, § 1º, que, ao “averiguar a existência de interesse econômico subjacente à atividade artística da criança e do adolescente”, deverão ser remetidos ofícios “aos órgãos de fiscalização competentes, como Ministério do Trabalho, Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Estadual, Conselho Tutelar, Secretaria de Educação ou assistência social, entre outros”.

Esse intercâmbio de dados também está previsto no art. 3º da Recomendação CNMP nº 98/2023, que dispõe sobre o regime de cooperação entre os ramos do Ministério Público, o qual pode se concretizar por meio de diversas estratégias que fortalecem a atuação conjunta na proteção de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil. Uma dessas estratégias é o compartilhamento de documentos e relatórios elaborados por órgãos de fiscalização, que evidenciem violações às normas de proteção ao trabalhador ou aos direitos infantojuvenis. Esse intercâmbio de informações permite que os diferentes ramos do MP atuem com base em dados consistentes e atualizados.

Além disso, os procedimentos ministeriais podem ser utilizados para troca de informações sobre o descumprimento de parâmetros mínimos de proteção previamente fixados pela autoridade judicial. Essa articulação favorece a construção de respostas mais eficazes e integradas, especialmen-

te em casos complexos que envolvem múltiplos atores e interesses. Também é possível que os ramos do MP realizem negociações conjuntas para firmar termos de ajustamento de conduta ou acordos de compensação por danos a direitos individuais, coletivos ou sociais.

Por fim, a cooperação pode incluir a formação de litisconsórcio ativo em ações judiciais, permitindo que diferentes unidades do Ministério Público ingressem conjuntamente em processos que visem à responsabilização de exploradores do trabalho infantil. Essa medida fortalece a representatividade institucional e amplia o alcance das ações judiciais, promovendo maior efetividade na defesa dos direitos de crianças e adolescentes.

As atuações dos diferentes ramos do Ministério Público devem ser complementares e alinhadas, com o objetivo de garantir os direitos das crianças e adolescentes. Os membros do MP – seja estadual ou do trabalho – devem utilizar todos os instrumentos legais disponíveis, tanto preventivos quanto repressivos.

Diante de situações envolvendo trabalho infantil artístico, o membro do Ministério Público, dentro de sua esfera de atribuição, pode adotar medidas como:

1. Instaurar procedimento administrativo, de ofício em razão do conhecimento pessoal de situação de irregularidade ou mediante o recebimento de denúncia.
2. Solicitar à Secretaria de Educação ou Escola o histórico escolar atualizado do artista mirim.
3. Verificar a expedição de alvará judicial para a realização de situação determinada de manifestação artística em estrita observância ao roteiro que foi indicado nos autos judiciais e aos demais parâmetros de proteção.
4. Intercambiar informações e documentos entre os ramos e unidades do Ministério Público, para atuação conjunta e coordenada.
5. Expedir notificação aos responsáveis legais do artista mirim para solicitar informações quanto ao acompanhamento e à autorização, assim como à renovação do alvará.
6. Solicitar relatório de equipe multidisciplinar, para análise quanto ao trabalho artístico realizado e ao desenvolvimento biopsicossocial da criança e do adolescente.
7. Verificar as reais condições em que as atividades artísticas são desenvolvidas no ambiente do trabalho.
8. Intimar o empreendedor ou beneficiário econômico quando identificadas irregularidades, para adequação de conduta em observância aos parâmetros legais, bem como para eventuais reparações.

Tais medidas não são exaustivas ou de atribuição exclusiva de cada ramo do Ministério Público, sendo de suma importância a atuação conjunta, em regime de cooperação, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Recomendação CNMP nº 98/2023.

VIII. ARTICULAÇÃO DO SISTEMA DE JUSTIÇA COM OUTROS ÓRGÃOS

Além da integração dos ramos do Ministério Público, para o adequado enfrentamento das situações em que crianças ou adolescentes estejam sendo explorados no âmbito de uma relação de trabalho artístico, é necessário provocar outros órgãos com atribuição para agir no combate à exploração do trabalho infantil. Essa diretriz foi incorporada na Recomendação CNMP nº 98/2023, art. 2º, § 1º, que determina a expedição de ofícios para vários atores da rede de proteção.

A expedição de tais ofícios está prevista também na Recomendação CNJ nº 139/2022, no seu art. 1º, § 1º, que indica a providência de “oficiar aos órgãos de fiscalização competentes, como Ministério do Trabalho, Ministério Público do Trabalho, Conselho Tutelar, Secretaria de Educação ou assistência social, entre outros”. As providências a serem adotadas por cada um dos órgãos acima listados e por outros que venham a ser acionados mediante avaliação judicial podem ser acompanhadas pelo Ministério Público no âmbito de procedimentos com o objetivo de melhor avaliar providências ministeriais voltadas à diminuição dos riscos à violação dos direitos de crianças e adolescentes trabalhadores do setor artístico.

A assistência social, por exemplo, deve ser acionada quando houver indícios de o artista se enquadrar em alguma categoria de vulnerabilidade social que atraia a atuação de órgãos como o Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) e o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS). Para mais informações sobre os serviços prestados por esses e outros órgãos que integram o Sistema Único de Assistência Social, sugere-se a leitura do documento Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, aprovado pela Resolução CNAS nº 109/2009²⁶.

A área de educação, por sua vez, pode ser oficiada para prestar informações periódicas ao juiz, quanto ao cumprimento das condicionantes fixadas quando da expedição do alvará que autoriza o desempenho do trabalho artístico. Diante do risco de queda no rendimento escolar, em razão do tempo dedicado às atividades a serem desenvolvidas pela criança ou pelo adolescente, o magistrado pode determinar a entrega periódica de informações sobre o rendimento, o comportamento e a frequência escolares. Também é possível, diante de elevado volume de pedidos de alvarás relacionados a alunos matriculados em um determinado estabelecimento público, acionar o secretário ou outro gestor para que tome conhecimento e verifique se não está ocorrendo alguma situação de estímulo ao desempenho dessas atividades.

O Conselho Tutelar também tem papel importante na atuação estatal voltada ao combate à exploração do trabalho infantil artístico por meio das oportunidades proporcionadas pelo ambiente digital. Nos termos do art. 131 do ECA, trata-se de um “órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adoles-

26 Disponível em: <https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Normativas/tipificacao.pdf>.

cente, definidos nesta Lei”. Entre as atribuições previstas no art. 136 do ECA figura o atendimento de crianças e adolescentes que se enquadrem nas hipóteses do art. 98 do mesmo Estatuto, norma assim redigida:

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;

III - em razão de sua conduta.

O caso de criança ou adolescente que, por conta própria e sem o conhecimento dos pais, passa a manipular dispositivo eletrônico com o objetivo de produzir conteúdo que chame atenção no ambiente digital, expondo-se a todos os riscos já indicados nesse trabalho, enquadra-se na hipótese do art. 98, III, do ECA e permite a aplicação das medidas de proteção previstas no art. 101, I a VII, do ECA, que incluem, entre outras, a) orientação, apoio e acompanhamento temporários; b) inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente; e c) requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial.

De acordo com o art. 136, II, do ECA, o Conselho Tutelar também pode “atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII”. Parte dessas medidas previstas no art. 129 são análogas àquelas aplicadas à criança ou ao adolescente em situação de risco, como aquela prevista em seu inciso I, que dispõe sobre o “encaminhamento a serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família”, e a prevista em seu inciso VI, que funciona como uma condição de eficácia da medida de proteção aplicada à criança ou ao adolescente, que é a “obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado”. Dificilmente uma criança é atendida por especialista sem que os pais ou pessoa responsável esteja presente.

Importante destacar, ainda, a medida de advertência, prevista no inciso VII do art. 129, que tem um grande potencial de auxílio a crianças e adolescentes que vivenciam situação de risco no ambiente digital em razão de estarem expostas de maneira inadequada e, em alguns casos, sem a devida supervisão dos pais ou do responsável.

O Conselho Tutelar pode aplicar a medida sancionatória de advertência, por exemplo, se tomar conhecimento de que os pais estão sendo negligentes no dever de acompanhar as atividades do filho no ambiente digital. Imagine-se o caso de uma criança com apenas 10 anos que ganha de presente um dispositivo eletrônico e com ele passa, sem supervisão parental, a publicar conteúdos em rede social. Utilizando dados falsos, ela consegue criar uma conta simulando ser pessoa adulta e, a partir disso, obtém algum tipo de remuneração da plataforma. Os pais precisam agir para que essa situação de exploração não continue, e a advertência levada a efeito pelo Conselho Tutelar pode resolver a situação de imediato.

Caso não seja resolvida a situação mesmo depois da advertência, cabe ao Conselho Tutelar comunicar o fato ao Ministério Público, detalhando todas as providências anteriormente adotadas no âmbito administrativo pelo colegiado, o que facilitará a obtenção de ordem judicial voltada à cessação da atividade e à eventual responsabilização dos pais pela conduta omissiva.

Dado o grande volume de situações de risco a que estão expostas as crianças e os adolescentes, diante da popularização das novas tecnologias, inviável o enfrentamento unicamente por meio da resposta jurisdicional, o que destaca ainda mais o acerto da diretriz fixada pelo Conselho Nacional de Justiça, quanto ao envio de informações ao Conselho Tutelar (art. 1^a, § 1^o, da Recomendação CNJ nº 136/2022), e da orientação prevista na Recomendação CNMP nº 98/2023, no que tange ao pedido de compartilhamento da prova constante no processo judicial com instâncias fiscalizatórias (art. 2^o, § 1^o) e à estratégia de priorizar a adoção de instrumentos que viabilizem a resolução extrajudicial (art. 3^o, *caput*).

Nesse contexto, é plenamente cabível a estratégia ministerial de acompanhamento da atuação do Conselho Tutelar no âmbito de procedimento administrativo instaurado para tutela de direito individual, caso o membro do Ministério Público seja comunicado da suposta exposição inadequada de criança ou adolescente no ambiente digital.

Nesse sentido, a Nota Técnica nº 08/2022 do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais (CNPJ), elaborada pela Comissão Permanente da Infância e Juventude (COPEIJ), integrante do Grupo Nacional de Direitos Humanos (GNDH)²⁷, destaca o papel do Conselho Tutelar como instância essencial na proteção infantojuvenil, especialmente diante de denúncias de exploração laboral. Cabe ao Conselho averiguar os fatos, aplicar medidas protetivas e encaminhar notícias de infrações administrativas ou penais ao Ministério Público, inclusive quando envolvem violações da legislação trabalhista.

No contexto do ambiente digital, essa orientação se torna especialmente relevante, já que as crianças e os adolescentes que atuam como influenciadores mirins, artistas em plataformas digitais ou criadores de conteúdo podem estar submetidos a rotinas de trabalho disfarçadas de lazer, muitas vezes sem alvará judicial ou proteção adequada. A atuação do Conselho Tutelar deve considerar essas novas formas de exploração, articulando com outros órgãos para garantir a proteção integral.

Por fim, a nota enfatiza a importância da atuação integrada e horizontal entre os diversos atores da rede de proteção, como Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Estadual, CREAS, Inspeção do Trabalho e demais serviços socioassistenciais. Essa articulação é fundamental para enfrentar o trabalho infantil em suas múltiplas formas, inclusive aquelas que ocorrem no ambiente virtual, em que a exposição e a monetização da imagem de crianças podem configurar exploração. A criação de fluxos e protocolos intersetoriais é essencial para garantir respostas eficazes e respeitadas às especificidades locais e às novas dinâmicas digitais.

27 CONSELHO NACIONAL DE PROCURADORES-GERAIS (Brasil). **Nota Técnica nº 08/2022**. Brasília, DF: CNPJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnpj.mp.br/portal/images/cije/publicacoes/NT_CNPJ_2022_08.pdf>. Acesso em: 17 dez. 2025.

Outro órgão relevante para a articulação dessa temática são os Conselhos de Direito da Criança e do Adolescente. Por serem instâncias colegiadas responsáveis pela deliberação de políticas públicas voltadas à proteção infantojuvenil, esses conselhos podem desempenhar papel estratégico na discussão sobre os direitos de crianças e adolescentes no ambiente digital. Além disso, constituem espaços legítimos de participação social, nos quais o próprio público infantojuvenil pode se manifestar por meio de audiências e assembleias públicas. Essas iniciativas permitem a formulação de deliberações e ações políticas que envolvam autoridades e a sociedade civil na construção de estratégias de proteção contra a veiculação de conteúdos que violem direitos fundamentais de crianças e adolescentes na internet.

O Ministério do Trabalho, por sua vez, também relacionado entre os órgãos fiscalizatórios a serem provocados pelo magistrado no âmbito do processo judicial em que requerido alvará para desempenho de trabalho artístico, tem a missão de efetivar toda a legislação e os regulamentos que disciplinam as condições adequadas para o desempenho de toda e qualquer atividade laboral. Dentre elas, destacam-se as normas da Consolidação das Leis do Trabalho, sobretudo aquelas previstas no seu Capítulo VI, que dispõe sobre a Segurança e a Medicina do Trabalho, as quais são complementadas pelas Normas Regulamentadoras (NRs)²⁸ e consistem em obrigações, direitos e deveres a serem cumpridos por empregadores e trabalhadores com o objetivo de garantir trabalho seguro e sadio, prevenindo a ocorrência de doenças e acidentes de trabalho.

Quando se tratar de criança ou adolescente vítima de trabalho infantil com explorador identificado, é necessário atentar para o Fluxo Nacional de Atendimento aprovado pela Resolução CONAETI/MTE nº 7, de 2 de outubro de 2025²⁹, que representa um avanço significativo na proteção de crianças e adolescentes que trabalham artisticamente no ambiente digital.

A Resolução reconhece que o trabalho infantil pode ocorrer mesmo sem vínculo formal e inclui atividades artísticas realizadas em plataformas digitais, desde que envolvam condições proibidas ou estejam abaixo da idade mínima legal. O fluxo articula ações entre diversos órgãos – como Auditoria Fiscal do Trabalho, Conselhos Tutelares, Ministérios Públicos, sistemas de saúde, educação e assistência social – para garantir uma resposta rápida, integrada e protetiva, com foco na erradicação do trabalho infantil e na promoção do desenvolvimento integral dos envolvidos.

O documento esclarece que o Fluxo Nacional de Atendimento deve ser estruturado em três estágios de atuação (Denúncia, Fiscalização e Encaminhamentos), detalhando as seguintes funções a serem desempenhadas pelos ramos do Ministério Público, quando do terceiro estágio:

28 Para mais informações sobre as diversas NRs, sugere-se a consulta ao endereço <<https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/comissao-tripartite-partitativa-permanente/normas-regulamentadora>>.

29 BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Resolução CONAETI/MTE nº 7, de 2 de outubro de 2025**. Dispõe sobre diretrizes e normas de funcionamento da Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Infantil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, n. 191, p. 120, 3 out. 2025. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-conaeti/mte-n-7-de-2-de-outubro-de-2025-660423646>>. Acesso em: 17 dez. 2025.

Ministério Público Estadual: recebimento de notícias da rede sobre trabalho infantil como Notícia de Fato para a instauração de procedimento administrativo e acompanhamento do caso; acionamento da rede socioassistencial (Conselho Tutelar, Assistência Social, Saúde e Educação) para acompanhar o caso ou informar as medidas já adotadas, quando de conhecimento da rede; intervenção das Promotorias especializadas em Educação, Saúde, Cidadania e Infância em casos de omissão do Estado, para regularização da prestação do serviço, priorizando a atuação extrajudicial, podendo recorrer à judicialização quando necessário; atuação da Promotoria de Justiça da Infância, em situações de omissão familiar, para incentivar a adesão da família aos serviços por meio de técnicas de mediação; ajuizamento de ações de aplicação de medidas de proteção, quando não houver sucesso no âmbito extrajudicial; e, em casos mais graves, ajuizamento de ação de destituição do poder familiar dos genitores omissos.

Ministério Público do Trabalho: recebimento de denúncias e instauração de procedimentos administrativos; acionamento da rede socioassistencial para acompanhar o caso ou informar as medidas já adotadas, quando de conhecimento da rede; propositura das ações necessárias à defesa dos direitos e interesses de crianças e adolescentes encontrados em situação de trabalho infantil e/ou acompanhamento das ações, na condição de fiscal da ordem jurídica; atuação promocional, em articulação com o SGDCA e com a rede de proteção à criança e ao adolescente, voltada à efetivação de direitos e garantias fundamentais de crianças e adolescentes e à indução de políticas públicas de prevenção e enfrentamento ao trabalho infantil; responsabilização civil-trabalhista (expedição de Recomendação, assinatura de Termo de Ajuste de Conduta - TAC e ajuizamento de Ação Civil Pública - ACP); encaminhamentos para aprendizagem profissional; outras medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis.

A resolução, portanto, reforça a importância da denúncia, da fiscalização e dos encaminhamentos como etapas essenciais para a atuação coordenada da rede de proteção. Ela prevê medidas como afastamento do trabalho, inclusão em programas de aprendizagem profissional, responsabilização dos exploradores e atendimento psicossocial às vítimas. A norma também assegura que a ausência de atuação de um órgão não impede a ação dos demais, evitando a revitimização e garantindo que os direitos da criança e do adolescente sejam protegidos com prioridade absoluta. Trata-se, portanto, de um instrumento normativo essencial para enfrentar as novas formas de exploração infantil no ambiente digital, especialmente aquelas disfarçadas de atividade artística.

IX. REMOÇÃO DE CONTEÚDO ILÍCITO

A velocidade e a extensão com que se propagam os conteúdos eletrônicos publicados no ambiente digital trazem ao Sistema de Justiça um desafio adicional para um adequado enfrentamento dos riscos gerados por estratégias publicitárias abusivas, que se valem de crianças e adolescentes para atingir seus objetivos. Além desse incremento dos riscos, entendidos como a possibilidade de lesão a direitos consagrados na legislação em vigor no Brasil, essas estratégias também produzem danos ao processo de desenvolvimento biopsicossocial dos artistas envolvidos com a produção desses conteúdos e daqueles que se deparam com as mensagens publicitárias.

A título de exemplo, o talento de uma criança para atuar em vídeos pode estar sendo canalizado para a veiculação de anúncios de plataformas que exploram jogos de azar, e um adolescente pode estar produzindo mensagens publicitárias que estimulam o consumo de bebida alcoólica. Em ambos os casos, está caracterizada a propaganda abusiva, conforme art. 37, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor.

Quando o Ministério Público toma conhecimento de situações de trabalho infantil artístico no ambiente digital, é essencial avaliar cuidadosamente a melhor estratégia de proteção. Isso porque a participação de crianças e adolescentes na produção de conteúdos on-line pode afetar negativamente seu desenvolvimento. Além do direito individual indisponível da criança envolvida, há também o direito coletivo de proteção contra publicidade abusiva, conforme previsto no art. 6º, IV, do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, a atuação deve considerar não apenas a legalidade do conteúdo, mas também os impactos emocionais e sociais sobre os envolvidos.

A remoção imediata de conteúdos pode gerar efeitos adversos, especialmente se a criança ou o adolescente não compreende a gravidade da situação. Como esses conteúdos muitas vezes fazem parte da rotina e da identidade digital do artista mirim, sua exclusão abrupta pode causar sofrimento emocional e ruptura com experiências significativas. Por isso, qualquer intervenção deve levar em conta a maturidade da criança, buscando soluções que protejam seus direitos sem causar danos adicionais ao seu processo de desenvolvimento.

Mas, quando se pondera também o risco de lesão aos direitos de crianças e adolescentes que assistirão ao conteúdo ilícito, surge de forma cristalina o dever de atuação do Ministério Público para efetivar o direito ao respeito, previsto no art. 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Um caminho a ser adotado é o da imediata judicialização, com pedido de tutela de urgência para que a empresa provedora do serviço de internet seja obrigada a remover o conteúdo identificado como ilícito, além de adotar providências para impedir sua replicação por outros usuários. Trata-se de estratégia

que carece de maior eficiência e desconsidera a evolução jurídica do tema³⁰, que hoje reconhece a ilicitude da conduta omissiva das empresas que lucram com conteúdo eletrônico violador dos direitos de crianças e adolescentes.

Outro caminho, de natureza resolutiva, é a expedição de recomendação a tal empresa, fixando prazo para cumprimento das mesmas obrigações que constariam dos pedidos de uma ação judicial. Essa é a diretriz prevista no art. 4º da Recomendação CNMP nº 98/2023, que explicita a responsabilidade dessas empresas quando, mesmo cientes da tramitação de procedimento ministerial fundado na ilicitude de conteúdo por elas explorado, optam por mantê-lo disponível. De acordo com tal dispositivo, cabe ao órgão do Ministério Público adotar medidas

extrajudiciais ou judiciais necessárias à imediata remoção de conteúdo que viole direitos de crianças e adolescentes, sem prejuízo da rigorosa responsabilização dos agentes econômicos que descumpram dever de cuidado ou mantenham o conteúdo disponível mesmo depois de cientificados da tramitação do procedimento ministerial.

Nesse sentido, nos termos do art. 4º da Resolução CNMP nº 164/2017, é possível expedir recomendação à pessoa jurídica de direito privado que detenha poder para a “adoção das medidas recomendadas, ou responsabilidade pela reparação ou prevenção do dano”, que, no caso dos serviços de internet prestados por empresa estrangeira, “é sua filial, sucursal, escritório ou estabelecimento situado no País”, conforme arts. 11, § 2º, e 12, parágrafo único, do Marco Civil da Internet. O prazo de 24h (vinte e quatro horas) vem sendo adotado na prática judicial brasileira para remoção do conteúdo ilícito, mas poderá ser menor quando se tratar de situação com grande potencial de violação de direitos, a exemplo do que consta no art. 38, § 5º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, que prevê a possibilidade de prazo inferior a esse “em circunstâncias excepcionais devidamente justificadas”³¹.

É possível que a empresa remova o conteúdo ilícito e passe a colaborar com a atuação ministerial, desta vez focada no artista e na regularidade de sua atividade, notadamente quanto à definição e à observância das condicionantes fixadas em autorização judicial específica. Mas, se ao final do prazo, o conteúdo ilícito permanecer disponível, o segundo passo da atuação é analisar eventual resposta apresentada pela empresa provedora do serviço e buscar, por meio de Ação Civil Pública

30 De acordo com a Lei nº 15.211/2025: “Art. 29. Para atender ao princípio da proteção integral, é dever dos fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados a crianças e a adolescentes ou de acesso provável por eles proceder à retirada de conteúdo que viola direitos de crianças e de adolescentes assim que forem comunicados do caráter ofensivo da publicação pela vítima, por seus representantes, pelo Ministério Público ou por entidades representativas de defesa dos direitos de crianças e de adolescentes, independentemente de ordem judicial. § 1º Serão considerados violadores de direitos de crianças e de adolescentes os conteúdos referidos no art. 6º desta Lei, nos termos da classificação indicativa. § 2º A notificação prevista no *caput* deste artigo deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação técnica específica do conteúdo apontado como violador dos direitos de crianças e de adolescentes e do autor da notificação, vedada a denúncia anônima. § 3º Os provedores de aplicação deverão tornar público e de fácil acesso o mecanismo pelo qual a notificação prevista no *caput* deste artigo deverá ser encaminhada pelo notificante. § 4º Não estarão sujeitos ao procedimento de retirada de que trata o *caput* deste artigo os conteúdos jornalísticos e os submetidos a controle editorial”.

31 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019**. Dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e comercialização de propaganda eleitoral e condutas ilícitas em campanha eleitoral. Brasília, DF: TSE, [2019]. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-610-de-18-de-dezembro-de-2019>>. Acesso em: 17 dez. 2025.

fundada no art. 1º, IV, da Lei nº 7.347/85 e no art. 208, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, tanto uma ordem judicial para remoção do conteúdo quanto a condenação da empresa provedora do serviço de internet ao pagamento de indenização pelo dano moral coletivo.

Nos termos do art. 5º da Recomendação nº 98/2023, o Ministério Público precisa zelar

pela tramitação prioritária dos procedimentos ministeriais [...] que tenham como objeto a cessação de qualquer espécie de exploração ilegal de trabalho infantil, bem como dos que digam respeito às responsabilizações trabalhista, cível, administrativa ou criminal relativas a tal ilícito.

O ajuizamento da ação, nesse sentido, precisa ocorrer de forma imediata ao final do prazo concedido na recomendação, como forma de indicar ao Poder Judiciário a urgência do caso e incluir nos seus pedidos a condenação ao pagamento de compensação pelos danos morais coletivos, em valor que considere o porte econômico da empresa e o elevado grau de ilicitude na conduta de manter disponível em seus serviços conteúdo que representa um grave risco de lesão a direitos de crianças e adolescentes.

A quantificação do dano moral coletivo deve ser realizada com todo o cuidado para que a atuação não passe a representar um estímulo ao descumprimento dos deveres de cuidado, caso valores muito baixos sejam indicados na petição inicial, desconsiderando o caráter punitivo dessa modalidade de condenação. Essa responsabilidade direta dos provedores pelo conteúdo gerado por terceiro, que deriva da adequada interpretação do art. 19 do Marco Civil da Internet, à luz dos direitos consagrados no art. 227 da Constituição, no Estatuto da Criança e do Adolescente, no Marco Legal da Primeira Infância, entre outras normas em vigor no Brasil, foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, que afirmou ser

responsável civilmente o provedor de aplicação que, após ser notificado, não retira conteúdo ofensivo que envolva menor de idade, independentemente de ordem judicial, pois o princípio da proteção integral à criança e ao adolescente prevalece sobre o Marco Civil da Internet³².

As situações ilícitas, uma vez documentadas eletronicamente na internet, permitem um alcance superior ao das transmissões de sons e imagens realizadas pelas empresas de televisão. Ao lado da publicidade abusiva que, entre outros, direciona crianças e adolescentes ao consumo de produtos impróprios para a idade, como armas, bebidas alcoólicas ou bilhetes lotéricos, figura também aquela produzida com o objetivo principal de influenciar outras crianças, situação expressamente prevista como ilícita pela Resolução CONANDA nº 163/2014. São muitos, portanto, os casos em que o Ministério Público precisará desenvolver estratégia de atuação célere e eficiente, apta a tutelar os importantes direitos envolvidos, garantindo o respeito a crianças e a adolescentes também no ambiente digital.

32 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.783.269/MG**. Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira. Quarta Turma, julgado em 14/12/2021. DJe, 17 dez. 2021.

À luz do ECA Digital, a exposição e a participação de crianças e adolescentes em atividades econômicas no ambiente digital, especialmente aquelas relacionadas à produção, monetização e difusão de conteúdos em plataformas, configuram risco concreto e previsível de violação aos direitos ao respeito, à dignidade e ao desenvolvimento protegido. Nesse contexto, a atuação do Ministério Público não pode se limitar à judicialização pontual para a remoção de conteúdos específicos. Deve, também, incidir sobre a responsabilização estrutural das plataformas digitais que permitem, incentivam ou se omitem diante da exploração econômica desse público. O novo marco normativo reconhece que a omissão das empresas na identificação dessas práticas, na limitação ou no bloqueio de mecanismos de remuneração e na contenção da replicação algorítmica de conteúdos exploratórios constitui conduta juridicamente relevante. Com isso, afasta-se a noção de neutralidade tecnológica e legitima-se a responsabilização das plataformas que lucram com a violação de direitos de crianças e adolescentes.

X. RESPONSABILIDADE DE ANUNCIANTES E EMPRESAS DE PUBLICIDADE

A atuação do Ministério Público diante da veiculação de campanhas publicitárias comerciais por meio de perfis de crianças e adolescentes artistas nas redes sociais, sem a prévia obtenção de alvará judicial ou com violação de direitos fundamentais, deve ser orientada por uma perspectiva protetiva, preventiva e reparatória, com foco na responsabilização severa dos anunciantes e das agências de publicidade envolvidas. Tal atuação encontra respaldo jurídico em normas constitucionais, infraconstitucionais e internacionais, que impõem limites rigorosos à exploração econômica da imagem e do trabalho infantil artístico.

A Constituição Federal, em seu artigo 227, estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à dignidade, ao respeito, à convivência familiar e comunitária, além de protegê-los de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. O artigo 7º, inciso XXXIII, veda o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 anos e qualquer trabalho a menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), por sua vez, em seu artigo 149, condiciona a participação de crianças e adolescentes em espetáculos públicos, certames e atividades afins à prévia autorização judicial, com observância de requisitos protetivos específicos.

A Recomendação CNJ nº 139/2022 reforça esse entendimento ao orientar os magistrados a exigirem, para a concessão do alvará judicial, a prévia anuência da criança ou do adolescente, a autorização e o acompanhamento dos responsáveis legais, a compatibilidade com a frequência escolar e a fiscalização administrativa. Em caso de interesse econômico subjacente à atividade artística, o magistrado deve oficiar aos órgãos de fiscalização competentes, como o Ministério Público Estadual, o

Ministério Público do Trabalho, o Conselho Tutelar e as Secretarias de Educação e Assistência Social. A Recomendação CNMP nº 98/2023 complementa essa diretriz ao estabelecer parâmetros mínimos de proteção, como a exigência de laudos médicos e psicológicos, a garantia de direitos trabalhistas e previdenciários, e a vedação de atividades em ambientes insalubres ou incompatíveis com o desenvolvimento biopsicossocial da criança.

A utilização de perfis de crianças e adolescentes artistas nas redes sociais para fins publicitários, sem alvará judicial ou em desconformidade com os parâmetros legais, configura violação direta aos direitos fundamentais desses sujeitos. Essa prática, além de expor tais pessoas em desenvolvimento a riscos físicos, emocionais e sociais, representa uma forma de exploração econômica que deve ser combatida com rigor. Os anunciantes e as agências de publicidade que se beneficiam dessa exposição devem ser responsabilizados civilmente, inclusive pela reparação dos danos morais coletivos causados à infância e à adolescência como grupo vulnerável.

A responsabilidade civil dos anunciantes e das agências decorre da teoria do risco e da função social da atividade econômica. Ao promoverem campanhas publicitárias que utilizam a imagem de crianças e adolescentes sem observar os requisitos legais, essas empresas assumem o risco de causar danos e devem responder por eles. O Código Civil, em seu artigo 927, estabelece que aquele que causar dano a outrem por ato ilícito fica obrigado a repará-lo. Quando a violação atinge direitos difusos ou coletivos, como os direitos da infância, a reparação deve incluir compensação por danos morais coletivos, conforme jurisprudência consolidada dos tribunais superiores.

O Ministério Público, em seus ramos Estadual e do Trabalho, deve atuar de forma integrada e articulada para investigar, prevenir e reprimir essas práticas. O MPE tem atribuição prioritária na fase de autorização judicial e na responsabilização civil e criminal dos responsáveis legais e dos terceiros envolvidos. O MPT, por sua vez, deve investigar as condições reais do trabalho artístico, inibir atividades laborais irregulares e promover a responsabilização trabalhista e civil dos beneficiários econômicos, inclusive das plataformas digitais.

Entre as medidas que podem ser adotadas pelo Ministério Público estão: instauração de procedimentos administrativos; requisição de documentos escolares e técnicos; verificação da existência e validade do alvará judicial; expedição de notificações aos responsáveis legais; inspeção das condições reais de trabalho; e intimação dos anunciantes e agências para adequação de conduta e reparação dos danos. A atuação deve ser coordenada, com intercâmbio de informações entre os ramos do MP e os demais órgãos da rede de proteção.

A responsabilização severa dos anunciantes e das agências de publicidade é essencial para desestimular a exploração indevida da imagem e do trabalho infantil artístico. A imposição de sanções civis, administrativas e, quando cabível, penais deve ser acompanhada da exigência de compensação por danos morais coletivos, como forma de reafirmar o compromisso do Estado com a proteção da infância e da adolescência. O Ministério Público, como instituição permanente e essencial à defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais, tem o dever de liderar essa atuação, utilizando todos os instrumentos legais disponíveis para garantir que nenhuma criança ou adolescente seja explorado em nome do lucro.

XI. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente manual visa a contextualizar a temática atual acerca da presença de crianças e adolescentes no ambiente digital, a exemplo das redes sociais, dos serviços de vídeo ou plataformas digitais diversas, quando caracterizado o trabalho infantil artístico, o que não se confunde com práticas de lazer ou mera brincadeira. O desenvolvimento da atividade artística por criança ou adolescente, seja no ambiente físico ou na internet, deve observar os parâmetros mínimos de proteção indicados na Recomendação CNMP nº 98/2023, a fim de propiciar o desenvolvimento da habilidade artística do infante e assegurar o seu desenvolvimento biopsicossocial.

Quando verificado o interesse econômico subjacente à atividade artística da criança e do adolescente, recomenda-se o compartilhamento de informações e documentos entre os ramos e as unidades do Ministério Público, para atuação conjunta em prol da proteção integral da criança e do adolescente, assim como o acionamento da rede de proteção.

Compete ainda à sociedade, nela incluídas as empresas que exploram serviços de internet, as agências de publicidade e os anunciantes, entre outros, quando da contratação de crianças e de adolescentes, formal ou informalmente, para a atividade artística, solicitar a expedição de alvará judicial prévio e assegurar que as reais condições do desenvolvimento do trabalho infantil observem parâmetros mínimos de proteção.

O ambiente virtual, hoje tão presente no desenvolvimento de toda sociedade, merece toda atenção dos órgãos do Sistema de Justiça e de Garantia de Direitos para que, sem tolher liberdades e talentos individuais, consigam estabelecer parâmetros mínimos de proteção para aqueles mais vulneráveis, especialmente crianças e adolescentes que estão em pleno desenvolvimento biopsicossocial. O alcance de suas imagens por vezes sequer é dimensionado por pais e responsáveis que cresceram sem essas vivências e, não raro, sequer entendem seus papéis.

Em um cenário no qual todos têm voz (bastam o acesso a uma rede e um dispositivo eletrônico à disposição), é imperativo estabelecer limites claros para que as narrativas de maior alcance sejam justamente as que violam os direitos fundamentais de crianças e adolescentes. Já caminhamos para a construção de conceitos como dignidade da pessoa humana e de proteção integral de crianças e adolescentes como sujeitos de direito. Não é a hora de parar, pois muito temos a caminhar para garantir que as conquistas civilizatórias não sejam reduzidas a meros obstáculos a serem superados na competição e na tentativa de sempre obter o maior engajamento possível.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3004, de 2023**. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a proteção de crianças e adolescentes contra a exploração do trabalho infantil em plataformas digitais. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2372913>>. Acesso em: 17 dez. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000**. Promulga a Convenção nº 182 e a Recomendação nº 190 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para sua Eliminação. Brasília, DF: Presidência da República, 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3597.htm>. Acesso em: 17 dez. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 4.134, de 15 de fevereiro de 2002**. Promulga a Convenção nº 138 e a Recomendação nº 146 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre a Idade Mínima de Admissão ao Emprego. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4134.htm>. Acesso em: 17 dez. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 12.880, de 18 de março de 2026**. Regulamenta a Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, para dispor sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais, e institui a Política Nacional de Promoção e Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente no Ambiente Digital. Brasília, DF: Presidência da República, 2026. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/Decreto/D12880.htm. Acesso em: 13 abr. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 11.772, de 9 de novembro de 2023**. Altera o Decreto nº 10.943, de 20 de janeiro de 2022, que dispõe sobre a programação financeira do Poder Executivo federal para o exercício de 2022. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Decreto/D11772.htm. Acesso em: 13 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025**. Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente). Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/L15211.htm>. Acesso em: 17 dez. 2025.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Normas Regulamentadoras (NR)**. Brasília, DF: Ministério do Trabalho e Emprego, [202-?]. Disponível em: <<https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/comissao-tripartite-partitaria-permanente/normas-regulamentadora>>. Acesso em: 17 dez. 2025.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Resolução CONAETI/MTE nº 7, de 2 de outubro de 2025**. Dispõe sobre diretrizes e normas de funcionamento da Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Infantil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, n. 191, p. 120, 3 out. 2025. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-conaeti/mte-n-7-de-2-de-outubro-de-2025-660423646>>. Acesso em: 17 dez. 2025.

BRASIL. Ministério Público do Trabalho. **Orientações da Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente (Coordinfância)**. Brasília, DF: MPT, [20--?]. Disponível em: <https://mpt.mp.br/pgt/publicacoes/orientacoes/orientacoes-da-coordenadoria-nacional-de-combate-a-exploracao-do-trabalho-da-crianca-e-do-adolescente/@@display-file/arquivo_pdf>. Acesso em: 17 dez. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.783.269/MG**. Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira. Quarta Turma, julgado em 14/12/2021. DJe, 17 dez. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional de Justiça do Rio de Janeiro. **Portaria nº 01/2020**. Disciplina a participação de menores em diversões públicas. Rio de Janeiro: 3ª VIJ, 2020. Disponível em: <<https://www.tjrj.jus.br/documents/1017893/0/Portaria+n%C2%BA+01-2020+-+Divers%C3%A3o+P%C3%BAblica+-+3%C2%AA+VIJ.pdf> <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/1104390095/djrj-iii-judicial-1a-instancia-capital-04-12-2020-pg-483>>. Acesso em: 17 dez. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. **Processo nº 1001053-84.2024.5.02.0031**. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-2/3993508240/inteiro-teor-3993508264>>. Acesso em: 17 dez. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019**. Dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e comercialização de propaganda eleitoral e condutas ilícitas em campanha eleitoral. Brasília, DF: TSE, [2019]. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-610-de-18-de-dezembro-de-2019>>. Acesso em: 17 dez. 2025.

COMISSÃO VALORES MOBILIÁRIOS (CVM). **Resolução CVM nº 193, de 20 de outubro de 2023**. Dispõe sobre a elaboração e divulgação do relatório de informações financeiras relacionadas à sustentabilidade, com base no padrão internacional emitido pelo *International Sustainability Standards Board* (ISSB). Disponível em: <<https://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/resolucoes/resol193.html>>. Acesso em: 17 dez. 2025.

COMISSÃO VALORES MOBILIÁRIOS (CVM). **Resolução CVM nº 45, de 31 de agosto de 2021**. Dispõe sobre o rito dos procedimentos relativos à atuação sancionadora no âmbito da Comissão de Valores Mobiliários e revoga as Instruções CVM nº 607, de 17 de junho de 2019, nº 613, de 30 de agosto de 2019, nº 624, de 13 de maio de 2020, e as Deliberações CVM nº 501, de 3 de março de 2006, nº 855, de 30 de abril de 2020, e nº 861, de 23 de julho de 2020. Disponível em: <<https://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/resolucoes/resol045.html>>. Acesso em: 17 dez. 2025.

COMISSÃO VALORES MOBILIÁRIOS (CVM). **Resolução CVM nº 80, de 29 de março de 2022**. Dispõe sobre o registro e a prestação de informações periódicas e eventuais dos emissores de valores mobiliários admitidos à negociação em mercados regulamentados de valores mobiliários. Disponível em: <<https://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/resolucoes/resol080.html>>. Acesso em: 17 dez. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Recomendação nº 139, de 12 de dezembro de 2022**. Recomenda aos magistrados e às magistradas que observem as regras e práticas destinadas ao combate ao trabalho infantil na expedição de alvarás judiciais. Brasília, DF: CNJ, 2022. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4875>>. Acesso em: 17 dez. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE PROCURADORES-GERAIS (Brasil). **Nota Técnica nº 08/2022**. Brasília, DF: CNPG, 2022. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/cije/publicacoes/NT_CNPG_2022_08.pdf>. Acesso em: 17 dez. 2025.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). **Manual de atuação do Ministério Público na Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil**. Brasília: CNMP, 2013. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/publicacoes/245-cartilhas-e-manuais/6001-manual-de-atuacao-do-ministerio-publico-na-erradicacao-do-trabalho-infantil-2013>>. Acesso em: 17 dez. 2025.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). **Recomendação nº 98, de 30 de maio de 2023**. Recomenda aos órgãos do Ministério Público a adoção de medidas destinadas a combater a exploração do trabalho infantil em atividades artísticas. Brasília, DF: CNMP, 2023. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas/norma/9932/>>. Acesso em: 17 dez. 2025.

CRIANÇA E CONSUMO. **Youtuber mirim: quando a brincadeira vira trabalho**. [S. l.], 2023. Disponível em: <<https://criancaconsumo.org.br/noticias/youtuber-mirim-quando-a-brincadeira-vira-trabalho>>. Acesso em: 17 dez. 2025.

FRAZÃO, Ana. **Dever geral de cuidado das plataformas diante de crianças e adolescentes**. Parecer. São Paulo: Instituto Alana, maio 2023. Disponível em: <<https://alana.org.br/material/parecer-ana-frazao>>. Acesso em: 16 dez. 2025.

GEMIGNANI, Daniel. O dever de cuidado das plataformas digitais e a tutela do trabalho infantil artístico: a ampla proteção normativa conferida a crianças e adolescentes. *In*: ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. **Sociedades hiperconectadas: atuação do MPU diante das transformações contemporâneas**. Brasília: ESMPU, 2025. p. 301-329. Disponível em: <<https://escola.mpu.mp.br/publicacoesespesquisas/nao-periodicos/obras-avulsas/e-books-esmpu/sociedades-hiperconectadas-atuacao-do-mpu-diante-das-transformacoes-contemporaneas>>.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). **O que funciona para prevenir a violência on-line contra as crianças**. Genebra: OMS, 2022. Disponível em: <<https://www.who.int/publications/item/9789240062061>>. Acesso em: 18 jul. 2023.

PIMENTA, Juliana. Caso Larissa Manoela. **Gshow**, 15 ago. 2023. Disponível em: <<https://gshow.globo.com/cultura-pop/famosos/noticia/caso-larissa-manoela-especialista-aponta-violencia-psicologica-dos-pais-com-a-atriz.ghtml>>. Acesso em: 17 dez. 2025.

ROMO, L. et al. La thérapie cognitivo-comportementale peut-elle être adaptée dans l'usage problématique des réseaux sociaux? **Journal de Thérapie Comportementale et Cognitive**, [S. l.], v. 27, n. 3, p. 115-121, set. 2017. Disponível em: <<https://doi.org/10.1016/j.jtcc.2017.06.006>>. Acesso em: 17 dez. 2025.

MODELOS DE PEÇAS

Os documentos a seguir integram material técnico complementar ao manual e estão disponibilizados exclusivamente em formato digital. Para acessá-los, utilize o QR Code ao lado, que direciona à página oficial do projeto, onde cada arquivo poderá ser visualizado e baixado individualmente em PDF. A lista abaixo apresenta os títulos dos documentos disponibilizados, a título exemplificativo:

- Portaria de Instauração de Procedimento Administrativo Individual
- Portaria de Instauração de Inquérito Civil
- Ofício para Compartilhamento de Informações (art. 2º, §1º, Recomendação CNMP nº 98/2023)
- Termo de Ajustamento de Conduta (MPE/MPT)
- Notificação para Exercício do Dever de Cuidado (art. 4º, Recomendação CNMP nº 98/2023)
- Ação Civil Pública para Remoção de Conteúdo com Pedido de Condenação por Dano Moral Coletivo
- Ação Civil Pública (MPE/MPT)



Clique aqui
para acessar
o conteúdo
ou use o
QR Code



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Acesse nosso **portal**:



Siga o **CNMP** nas redes sociais:

 [cnmpoficial](#)

 [cnmpoficial](#)

 [@cnmp_oficial](#)

 [conselhodomp](#)

 [conselhodomp](#)

 [cnmp.mp.br](#)